



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

03  
j

## 1. INTRODUÇÃO

As demandantes ajuízam o presente pedido de modo conjunto, em litisconsórcio ativo facultativo (conforme circunstâncias que serão melhor desenvolvidas em item próprio desta inicial).

Ao longo do tempo, ingressaram as autoras em um processo de crise que vem se agravando com o passar do tempo.

As razões desta crise são diversas e serão caracterizadas, detalhadamente, mais adiante, de modo articulado (em atenção ao disposto no artigo 51, I, da Lei 11.101/05).

O que desde logo cumpre registrar é que as dificuldades por que passam as demandantes não se restringem à falta de capital de giro momentânea, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas econômicos e estruturais.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, as autoras identificaram na recuperação judicial o meio mais propício para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo.

A pertinência do referido procedimento judicial reflete a existência de viabilidade econômica do objeto das empresas conjugada com a circunstância de crise financeira, com acúmulo de passivo tal que as sujeita a risco financeiro. Seu bem jurídico objeto de tutela, outrossim, é a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da atividade econômica, com a produção e circulação de riqueza.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Efetuada estas observações, as autoras passam a expor, nos itens que seguem, os fatos que, neste momento processual, são os mais relevantes – tendo em vista sobretudo os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05.

## **2. CONDIÇÕES PRELIMINARES**

### **2.1. Da autorização para o ajuizamento da ação**

Tratando-se de ato jurídico de pedido de recuperação judicial por sociedades limitada e sociedade anônima, como é o caso das autoras, incide a regra insculpida no artigo 1.071, VIII, do Código Civil, a qual, nada obstante remeta à concordata, há de ser aqui observado.

Tais autorizações foram concedidas em reuniões de sócios e acionistas cujas atas instruem a presente petição inicial (**Doc. 02**).

### **2.2. Delineamento objetivo das autoras – Grupo Imasa**

O grupo econômico de fato – circunstância analisada no item seguinte – composto pelas requerentes possui notoriedade na indústria de equipamentos agrícolas na região.

A principal empresa do Grupo **INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS FUCHS S.A** foi fundada no ano de 1922, iniciando sua atuação no mercado agrícola. Foi pioneira no Plantio Direto, sistema que vem desenvolvendo há mais de 30 anos.



ALINE BABETZKI  
Advocacia e Consultoria Jurídica

05j

É uma forte exportadora de produtos, sendo que suas máquinas agrícolas são comercializadas para o Paraguai, Uruguai, Argentina e Bolívia e suas Perfiladoras, foram vendidas também para o Uruguai e Argentina, além de Portugal, Espanha, França e Angola.

O Grupo Imasa prioriza o atendimento diferenciado e a atualização de seus produtos conforme as tendências do mercado, buscando a satisfação integral do seu cliente.

Desde a fundação em 1922, como a pequena funilaria de Arthur Fuchs, a Imasa mantém-se atenta às transformações econômicas e, desenvolve um espírito criativo e inovador.

Com o tempo passa a oferecer soluções para a mecanização agrícola, consolidando-se neste segmento.

O pioneirismo histórico no desenvolvimento tecnológico de novos implementos, posicionou o Grupo IMASA como uma das mais importantes fabricantes do setor agrícola da América.

Em suas instalações, além da produção de máquinas já consagradas, são pesquisadas novas tecnologias para oferecer ao produtor o que há de mais eficiente para o cultivo de diversas culturas, além da produção de telhas autoportantes.

A área de Assistência Técnica, garante tranquilidade ao produtor, solucionando problemas e orientando ações que minimizem desgastes e maximizem produtividade.



ALINE BABETZKI  
Advocacia e Consultoria Jurídica

06j

O Grupo, em sua política de respeito ao solo, além de produzir implementos orientados a sua preservação, promove Cursos e Encontros Técnicos, discutindo as principais tendências e formando um canal de distribuição de informações úteis tanto ao agricultor, como à preservação do meio ambiente.

As duas sociedades integrantes do grupo econômico requerente estão caracterizadas na síntese subsequente, sendo que, de toda maneira, tais informações constam da documentação que instrui a presente petição inicial:

### **1.INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS FUCHS S.A**

Tipo societário: Sociedade Anônima

Data de constituição: 11/03/1957

Data de início das atividades: 17/12/1956

Capital social: R\$ 5.290.956,00 (cinco milhões, duzentos e noventa mil, novecentos e cinquenta e seis centavos), totalmente integralizado, dividido em 129.300 (cento e vinte e nove mil e trezentas) quotas com valor nominal de R\$ 40,92 (quarenta reais e noventa e dois centavos) cada.

Objeto principal: fabricação de máquinas e implementos para a agricultura.

Administração: Diretoria de 02 a 07 anos

Sede: Ijuí – RS

### **2.IMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**

Tipo societário: Sociedade Limitada

Data de constituição: 12/01/2005

Data de início das atividades: 06/11/1978

Capital social: R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), totalmente integralizado.

Objeto principal: participação em empresas nacionais

5

[www.abac.adv.br](http://www.abac.adv.br)

[contato@abac.adv.br](mailto:contato@abac.adv.br)

Centro Comercial Della Giustina  
R. Visconde de Pelotas, 603 - Sala 504  
CEP 95.020-180 | Caxias do Sul | RS



07j

ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Administração: exercida pelo titular

Sede: Ijuí – RS

Conforme antes aludido, a biografia do grupo demonstra que o negócio nele administrado possui grande viabilidade econômica. A viabilidade, por seu turno, é uma exigência legal imposta ao plano de recuperação judicial, *id est*, premissa a ser atendida em outro momento, qual seja, no prazo de 60 (sessenta) dias após a decisão que defere o processamento da recuperação judicial.

Não obstante, uma vez tratando-se de pressuposto de uma empresa que pretende se recuperar, presta-se aqui a realçar os aspectos que a evidenciam. Ora, a viabilidade das empresas demandantes que decorre de uma manifesta regra de experiência, a *antiguidade das empresas*.

Com efeito, a empresa mais antiga do grupo iniciou suas operações no ano de 1922. Trata-se, portanto, de experientes sociedades, com longa e reputada trajetória, na qual sua operação realizou expansão, e sua identidade se consolidou no espírito de seus clientes e fornecedores.

Obviamente, tratam-se de empresas com grande capacidade de obter lucro e de crescer. O tempo de atividade e o crescimento alcançado neste longo período de relacionamento com o mercado evidenciam que as empresas demandantes possuem total viabilidade e, portanto, carregam, consigo, empreendimentos economicamente saudáveis e vigorosos que, no entanto, precisam da tutela jurisdicional específica ora requerida em virtude de circunstâncias que lhes são alheias (crise nacional e internacional), situadas fora dos limites de seu controle.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

08  
f

Está na lição do mestre Fábio Ulhoa Coelho que, na aferição da viabilidade da empresa, deve-se levar em conta há quanto tempo ela existe e está funcionando, *in verbis*:

Na aferição da viabilidade da empresa, deve-se levar em conta há quanto tempo ela existe e está funcionando. **Novos negócios, de pouco mais de dois anos, por exemplo, não devem ser tratados da mesma forma que os antigos, de décadas de reiteradas contribuições para a economia local, regional ou nacional.** Isso não quer dizer, ressaltado, que apenas as empresas constituídas há muito tempo podem ser objeto de recuperação judicial. Pelo contrário, novas ou velhas, qualquer empresa viável que atenda aos pressupostos da lei pode ser recuperada. **O maior ou menor tempo de constituição e funcionamento, porém, influi no peso a ser concedido aos demais vetores relevantes.** <sup>1</sup> (*grifos nossos*)

Assim, as empresas em favor de quem se ora requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, são absolutamente viáveis, o que justifica, sobremaneira, o processo de recuperação judicial, porque com ele, recuperar-se-á não apenas a saúde financeira das demandantes, mas os direitos de todos os credores e a segurança dos postos de trabalho por elas estabelecidos.

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 487.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

09

### 2.3. Da configuração do grupo econômico – litisconsórcio ativo

As demandantes organizam suas atividades em conjunto, formando um grupo econômico de fato, o qual se caracteriza, fundamentalmente, pela unidade de direção, o que se evidencia pelo vínculo societário (controle das sociedades pelos mesmos sócios), mas também na sua administração, a qual é exercida pelo mesmo sócio.

Observe-se.

O tratamento dos grupos de sociedades, no sistema brasileiro, embora de marca preponderantemente *contratual* (grupos de direito - artigo 265, Lei das Sociedades Anônimas, Lei n. 6.404/76), não desconhece e, dir-se-ia mais, admite plenamente, o reconhecimento dos grupos *de fato*, decorrentes da identificação da realidade das relações intersocietárias.

Assim, se, para os grupos de direito o que importa e basta é a existência de convenção de grupo, formalmente havida e registrada (*ex vi* do artigo 269, LSA), para os grupos de fato o que releva é a identificação de unidade de direção, decorrente de influência exercida por um ou alguns sócios, direta ou indiretamente, por meio de direito de voto.

Trata-se, portanto, para a detecção do grupo de fato, de identificar a existência de controle ou influência significativa exercida por um sócio (ou um grupo de sócios) sobre as sociedades.

É o que assevera Walfrido Jorge Warde Jr., em artigo publicado em obra coletiva sobre o tema específico<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> O fracasso do direito grupal brasileiro e a institucionalização do controle oculto e de sua sub-reptícia transferência, in **Os grupos de sociedades: organização e exercício da empresa**, org.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

10j

As técnicas de detecção dos grupos de fato se fundam, em essência, na eficácia de alguns dos direitos de sócio, i.e., na influência que, em vista do exercício de direitos políticos, um dado sócio manifesta à determinação das deliberações e ações sociais. Distinguem-se, nesse contexto, dois tipos de relações intersocietárias utilizadas a caracterizar a existência de um grupo de fato.

Quando uma dada sociedade, por si ou através de uma de suas controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, então, estabelece-se, a evidenciar o mais alto grau de influência, uma relação, direta ou indireta, marcada pelo poder de controle societário.

Identifica-se, então, em grau mais forte de influência, o controle e, em menor grau – em que a influência é apenas presumida - a coligação.

Nelson Eizirik<sup>3</sup> o conceitua da seguinte maneira:

O grupo de fato é aquele integrado por sociedades relacionadas tão somente por meio de participação acionária, sem que haja entre elas uma organização formal ou obrigacional.

---

Daniilo Borges dos Santos Gomes de Araújo e Valfrido Jorge Warde Jr., p. 119, São Paulo, Saraiva. 2012.

<sup>3</sup> In *A lei das S/A comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. 3, p. 515-516



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

O parágrafo único do art. 89 da Lei nº 12.529/2011 atribui ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) competência para regulamentar os procedimentos decorrentes da análise prévia de atos de concentração econômica, por meio de Resolução. Utilizando-se de sua competência, o Conselho publicou, em 29 de maio de 2012, a Resolução nº 02. No §1º, do art. 4º da Resolução, estabeleceu o que entende por grupo econômico, entendendo por caracterizado sempre que existir um grupo econômico entre as empresas atuem sob controle comum, interno ou externo.

Pois bem, no caso das autoras, o que há é concentração do poder de controle, que é exercido diretamente pelos mesmos sócios controladores. Outrossim, há de se ressaltar que o âmbito de atuação é o mesmo: atuam em ramos afins, no mesmo município.

Há, portanto, controle comum, exercido de modo direto, o que, em si, é o suficiente para caracterizar a existência de um grupo de fato.

O que aqui se diz está de acordo com o asseverado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp nº 1.259.018/SP, como se vê do seguinte trecho:

A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a **efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro**, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.

*(grifo nosso)*



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

12

São bastantes, portanto, em tese, os elementos até aqui trazidos como caracterizadores da existência de um grupo econômico de fato. Mas não se resume a isto o liame existente entre as sociedades autoras.

Com efeito, há efetivo trânsito de recursos entre as sociedades, vinculadas, portanto, não apenas no âmbito societário, mas também patrimonial (e em consequência disso, econômico e financeiro).

A cooperação entre elas se evidencia em obrigações existentes, sujeitas a este processo, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05, e constantes da relação de credores ora acostada.

Os fatos descritos neste item, além de evidenciar a existência de grupo econômico de fato com forte interdependência entre as sociedades, conduzem, ainda, ao que se exporá abaixo acerca da transposição e contaminação da crise entre as empresas.

A propósito da configuração do grupo econômico de fato, Eduardo Secchi Munhoz<sup>4</sup> identifica, como fator prevalente, a ligação que conduz à perda da independência econômica. Veja-se, *in verbis*:

Para definir a relação jurídica de grupo é indispensável, portanto, a presença de uma centralização mínima da política administrativa das empresas associadas, que leve à perda de sua independência econômica.

---

<sup>4</sup> *In Empresa contemporânea e o direito societário*, p. 113, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2002.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

13j

Somente, então, fica-se diante da unidade econômica na diversidade jurídica, característica fundamental dos grupos, da qual decorre sua relevância econômica e jurídica.

É precisamente o que se constata no caso das autoras: unidade econômica na diversidade jurídica. Identifica-se, então, relação de codependência entre as autoras, de modo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas.

A propósito, assevera Ricardo Brito Costa que “a ‘empresa’ legitimada a impetrar a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico (de fato ou de direito).”<sup>5</sup>

No caso concreto, há que se salientar, não é a simples circunstância da existência de um grupo econômico de fato que justifica o ajuizamento conjunto da presente demanda, mas, aliado a isso, o fato de que a recuperação econômico-financeira passa pela reestruturação de todo o negócio formado pelas sociedades autoras. Ao par disso, vale notar que o ajuizamento da ação de recuperação judicial por duas ou mais sociedades em litisconsórcio ativo fundamenta-se também na necessidade de se ter um processo e um procedimento céleres, garantindo-se a harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo de preservação das funções sociais das empresas (*rectius*, sociedades).

---

<sup>5</sup> Costa, Ricardo Brito, *in* Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?, **Revista do Advogado** nº. 105. Associação dos Advogados de São Paulo – SP, ano 2009.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

197

Atenta-se, ademais, ao propósito de eficiência dos procedimentos, valor alçado à categoria de princípio constitucional pelos arts. 5º, LXXVIII, 37 e 74, II, da Constituição Federal de 1988, elementos estes que, conjugados, justificam plenamente a formação do litisconsórcio. Trata-se, então, de hipótese de ingresso de recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo e simples, com base no art. 113, III do Código de Processo Civil vigente (art. 46, inciso IV do CPC revogado), que prevê o seguinte:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

(...)

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

A propósito, a ausência de regramento específico na Lei 11.101/05 sobre o litisconsórcio, em casos como o de que ora se cuida, provoca a incidência da regra do art. 189 do aludido diploma legal, ensejando a aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido, destaca-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 5693514600, Rel. Des. Lino Machado, já decidiu sobre o tema:

Deferindo-se o processamento de recuperação judicial com quatro empresas no polo ativo - matéria preclusa e que não está em julgamento, a mesma razão que justificou o litisconsórcio ativo justificava depois a elaboração de um plano de recuperação único para todas elas.

Portanto, não há que se falar em impossibilidade do litisconsórcio no processo de recuperação judicial. Pelo contrário – a cumulação subjetiva, no caso concreto, é medida que se impõe.

13

**www.abac.adv.br**

**contato@abac.adv.br**

Centro Comercial Della Giustina  
R. Visconde de Pelotas, 603 - Sala 504  
CEP 95.020-180 | Caxias do Sul | RS



15/

ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Pretende-se, também, como já anteriormente referido, evitar possível conflito entre os julgados, permitindo a tramitação unificada da recuperação judicial do GRUPO. **Assim, a íntima relação que se verifica entre as autoras faz indissociáveis as suas atividades e, por via de consequência, assim também o seu processo de reestruturação.**

A recuperação, no plano fático, deverá ser buscada de modo conjunto e uniforme – não por uma questão de conveniência, mas por imperativa necessidade, reiterando-se, por oportuno, a existência de bases legal e constitucional para tanto.

#### **2.4. Da competência de foro**

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 11.101/05<sup>6</sup>, ratifica-se que direção das atividades das autoras são centradas nesta Comarca de Ijuí, onde são desenvolvidos os principais negócios, i.e., onde são tomadas as decisões e onde se realiza o desenvolvimento dos produtos e o maior volume de produção.

Além disso, a sede de todas as sociedades integrantes do grupo econômico se localizam nesta Comarca.

#### **2.5. Do passivo**

---

<sup>6</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

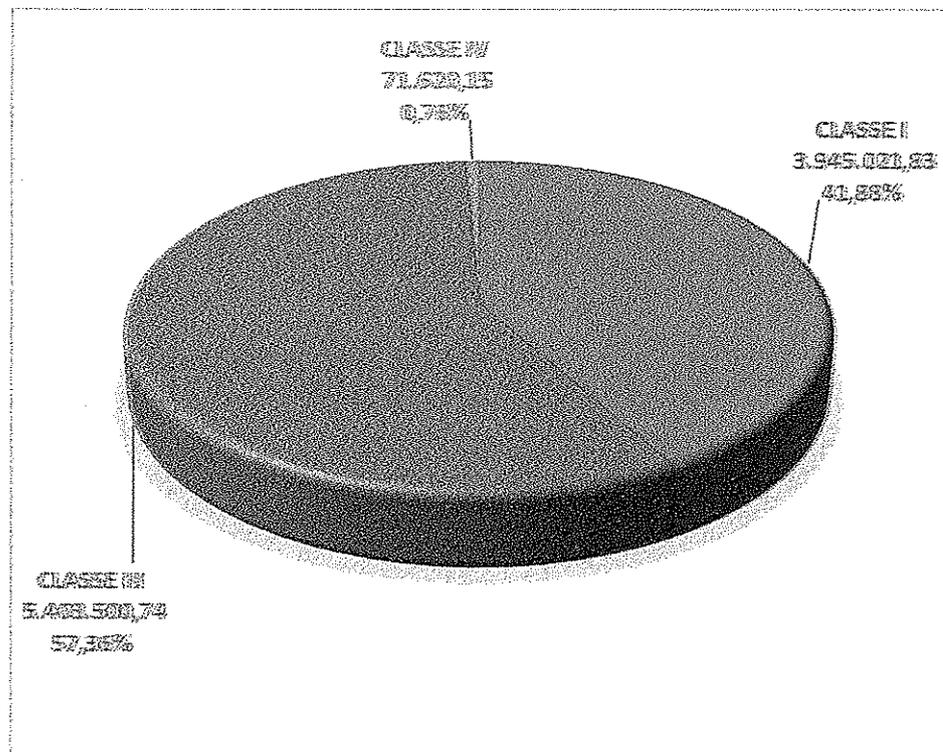


ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

16j

O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos arts. 9º, II e 49 da LRF), é o valor de **R\$ 9.420.142,72** (nove milhões, quatrocentos e vinte mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) sendo formado por créditos que se enquadram nas classes I, III e IV, definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 e incisos, tal como segue: **(a)** Classe I – créditos trabalhistas, no valor total de R\$ 3.945.021,83 (três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, vinte e um reais e oitenta e três centavos); **(b)** Classe III – créditos quirografários, no valor total de R\$ 5.403.500,74 (cinco milhões, quatrocentos e três mil, quinhentos reais e setenta e quatro centavos); e **(d)** Classe IV - credores quirografários micro empresa/empresa de pequeno porte, no valor de R\$ 71.620,15 (setenta e um mil, seiscentos e vinte reais e quinze centavos).





ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

17j

Todos os créditos em questão são arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, III, da Lei 11.101/05.

### **3. DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

#### **3.1 Considerações gerais**

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial o que importa é que as devedoras atendam aos requisitos do art. 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51.

É o que dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05, cujo texto, por oportuno, se transcreve na íntegra:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo

16

[www.abac.adv.br](http://www.abac.adv.br)

[contato@abac.adv.br](mailto:contato@abac.adv.br)

Centro Comercial Della Giustina  
R. Visconde de Pelotas, 603 - Sala 504  
CEP 95.020-180 | Caxias do Sul | RS



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

18j

os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, as requerentes, visando a imprimir máximas transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51 da LRF), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

### **3.2 Sobre os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05**

O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

17

[www.abac.adv.br](http://www.abac.adv.br)

[contato@abac.adv.br](mailto:contato@abac.adv.br)

Centro Comercial Della Giustina  
R. Visconde de Pelotas, 603 - Sala 504  
CEP 95.020-180 | Caxias do Sul | RS



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

19j

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Registra-se, então, que, conforme documentos anexos:

- i.* Todas as autoras foram constituídas há mais de 02 (dois) anos (**doc. 03**).
- ii.* As autoras não são sociedades falidas, como também se observa das mesmas certidões, das quais nenhuma anotação consta a respeito de decretação de falência, sendo juntadas, também, as respectivas certidões judiciais (**doc. 04**).
- iii.* Do mesmo modo, as autoras jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial (**doc. 04**).
- iv.* Não há, com relação às sociedades, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei 11.101/05 (**doc. 04**).

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

### 3.3 Das exigências do art. 51, incisos I - IX da Lei 11.101/05

Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no art. 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05.

Eis o texto do art. 51 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

21j

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

No item precedente foi tratado o pleno atendimento aos pressupostos do art. 48 da LRF. No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do art. 51 do referido diploma legal.

### **3.3.1. Da caracterização da situação de crise econômico-financeira e das causas**

Como vem sendo registrado desde as primeiras linhas desta petição inicial, as sociedades autoras se encontram hoje em situação indistigavelmente crítica.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

22j

Esta crise, como é natural, resulta de inúmeras causas – mas, dentre elas, não há que se incluir, necessariamente, a má administração.

Há, na hipótese, uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira das autoras.

Como assevera Sérgio Campinho<sup>7</sup>,

“Em última análise, a crise econômico-financeira constitui-se em um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores. Espelha, assim, sob o ponto de vista econômico, um efeito patológico do funcionamento do crédito”.

Resta verificar estes fatores, trazendo ao processo um arcabouço de informações, a fim de que sirvam elas, posteriormente, de substrato para que os credores deliberem acerca do plano de recuperação (sem prejuízo de quaisquer outras informações que venham a ser solicitadas por estes, pelo administrador judicial e, sobretudo, pelo juízo).

Ao par disso, é fundamental salientar que, se por um lado a crise das autoras é presente e relevante, isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.

A propósito, é justamente para a superação da crise que se presta o instituto da Recuperação Judicial.

---

<sup>7</sup> Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial, p. 120, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

23.

Esse propósito de superação da crise e a contextualização dos interesses abrangidos é bem apanhado por Sérgio Campinho, que identifica na multiplicidade de envolvidos o caráter público e social de que se reveste o processo de recuperação.

Por sua inteira propriedade, transcreve-se a seguir a lição do referido autor, *in verbis*<sup>8</sup>:

“O instituto de recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o ‘ativo social’ por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário -, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.

(...)

Conceitualmente, a recuperação é a regra e a falência a exceção. Esse é o espírito a conduzir a exegese dos preceitos da Lei nº 11.101/2005”.

---

<sup>8</sup> Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial, p. 120/121, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.



24j

**ALINE BABETZKI**

Advocacia e Consultoria Jurídica

Com efeito, somente a partir da identificação das causas da crise é que se pode pretender a busca e a implementação de soluções.

Propõe-se, assim, um nivelamento informacional.

Observe-se.

Dentre as causas e circunstâncias da crise que assolam as sociedades, que adiante serão pormenorizadas, verificam-se, entre outras:

- a) Queda acentuada das vendas;
- b) Alto Custo das Fontes de Financiamento;
- c) Piora das margens e dos indicadores;

Passa-se à análise individual de cada um dos fatores da crise econômico-financeira das sociedades autoras.

#### **- QUEDA ACENTUADA DAS VENDAS**

Durante a análise histórica do caso observou-se que até o ano de 2014 a empresa vinha em constante crescimento de vendas, parte fruto da ampliação da capacidade de compra do mercado e parte pela facilidade de crédito para renovação de equipamentos agrícolas.

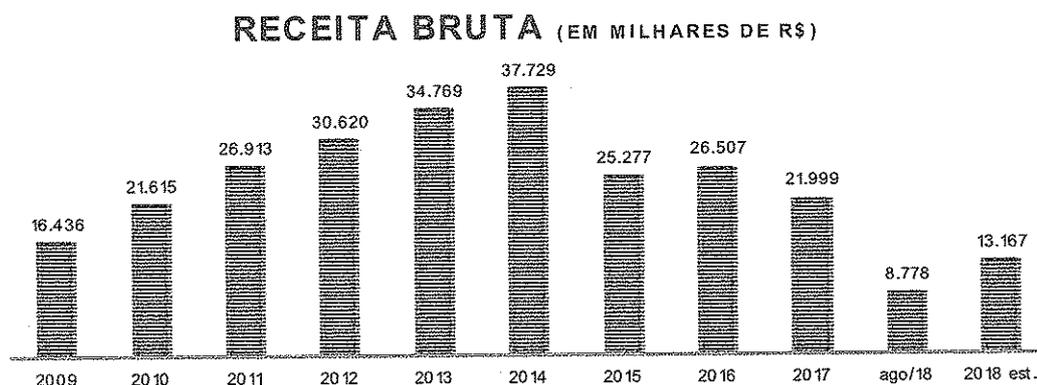
Ocorre que do ano de 2015 em diante, em consequência dos efeitos da crise de crédito e confiança que ainda assola nosso país, as vendas declinaram e a empresa não conseguiu adequar sua estrutura na mesma velocidade. A crença do empresário recai sempre na melhora do mercado, fato que até o momento não ocorreu, e que retardou o encaminhamento da empresa para seu equilíbrio.



ALINE BABETZKI  
Advocacia e Consultoria Jurídica

25j

Observa-se no ano corrente o agravamento da retração de mercado e a contínua redução das vendas, fato demonstrado no gráfico abaixo:



Para melhor exemplificar a gravidade da crise e a necessidade do que se propõe é apresentado uma estimativa de Receita Bruta para o ano corrente, considerando os oito primeiros meses. É grave o cenário, mas ainda reversível.

#### **- ALTO CUSTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO**

Como dito, a sociedade operacional apresenta uma grande necessidade de capital de giro para atender a demanda e para que se mantenha no mercado.

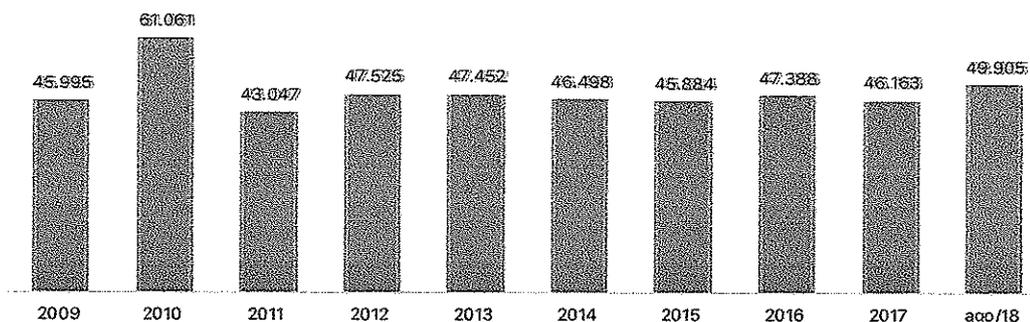
Desde 2015 o cenário econômico-financeiro vêm se agravando. Ante esta situação, houve a necessidade de buscar fontes de financiamento de terceiros, haja visto que a estrutura de capital próprio do grupo é insuficiente para a cobertura da necessidade de capital de giro.



ALINE BABETZKI  
Advocacia e Consultoria Jurídica

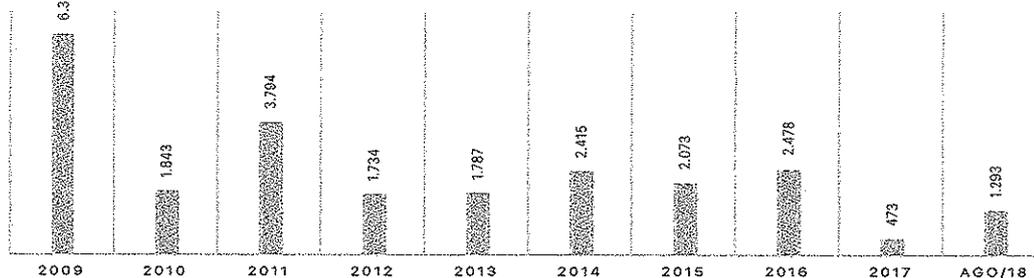
26j

### ENDIVIDAMENTO TOTAL (em milhares de R\$)



Abaixo segue a evolução destas despesas.

### DESPESAS FINANCEIRAS (EM MILHARES DE R\$)



#### - PIORA DAS MARGENS E DOS INDICADORES

Outro fator preponderante para a situação de crise que atinge as sociedades é a piora das margens. A margem de contribuição demonstra quanto a empresa gera de capacidade para pagamento após a venda de um produto e a dedução dos tributos e demais custos variáveis incidentes.

É o quanto, com base na receita líquida, a empresa tem de recursos para honrar com as demais obrigações.



27

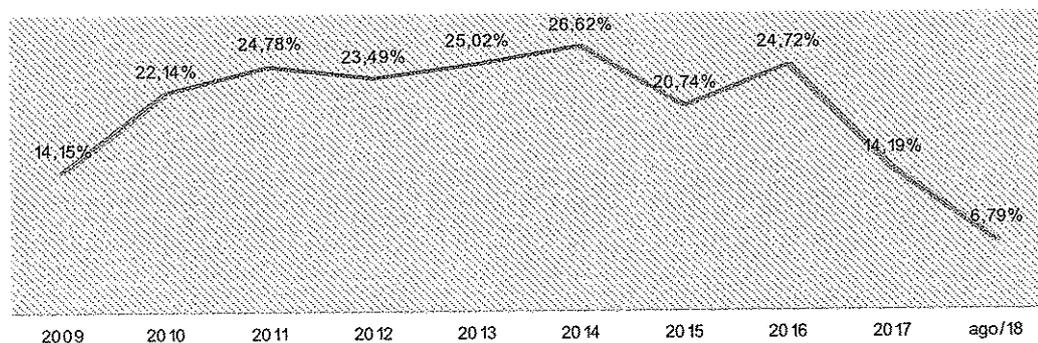
ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

A redução da receita e a diminuição da margem de contribuição somam-se aos demais fatores que permeiam a crise e montam um cenário de dificuldades não vivenciado pelas sociedades nos últimos 10 anos.

Observe:

### MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO



Comparativamente aos anos anteriores, o ano corrente é o pior já experimentado pelas sociedades, tanto quanto a queda de receitas como aqui demonstrado pelo estrangulamento da margem de contribuição.

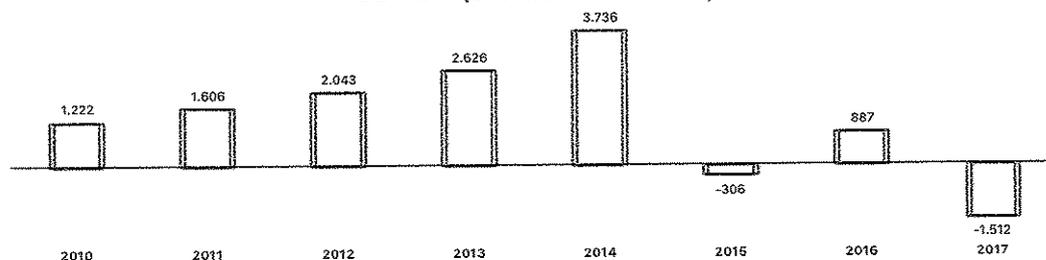
Ilustrativamente analisa-se a capacidade de geração de caixa operacional (EBITDA) para clarear a percepção das dificuldades enfrentadas. E as informações mostram que os últimos 3 anos estão sendo os de maiores dificuldades.



28j

ALINE BABETZKI  
Advocacia e Consultoria Jurídica

EBITDA (em milhares de R\$)

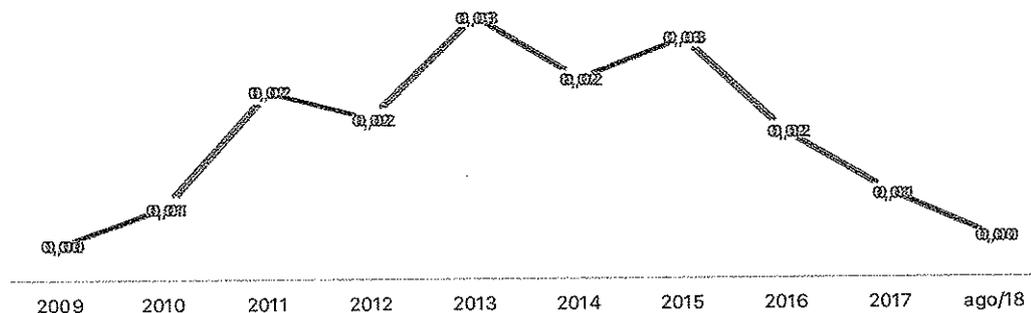


Aproveita-se também para trazer alguns dos indicadores mais comumente utilizados em qualquer análise financeira. Os indicadores de liquidez (Liquidez Imediata, Liquidez Seca, Liquidez Corrente e Liquidez Geral) demonstram a capacidade da empresa de cumprir com as obrigações assumidas.

Estes indicadores demonstram a capacidade em moeda corrente de atender ao passivo existente, ou seja, quanto há em R\$ para R\$ 1,00 de obrigações assumidas.

A Liquidez Imediata demonstra a capacidade de quitação de compromissos imediatamente.

LIQUIDEZ IMEDIATA





ALINE BABETZKI

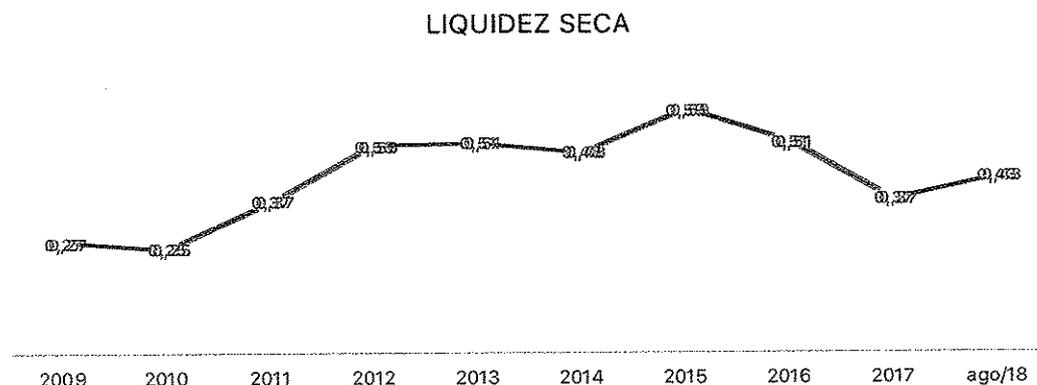
Advocacia e Consultoria Jurídica

29

No caso analisado percebe-se a degradada capacidade de liquidação dos compromissos de curtíssimo prazo.

A Liquidez Seca considera no cálculo a utilização das contas de valores a receber para análise.

A análise deste indicador permite observar melhor as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, observe o gráfico:



A capacidade de liquidação dos compromissos assumidos vêm caindo nos últimos anos.

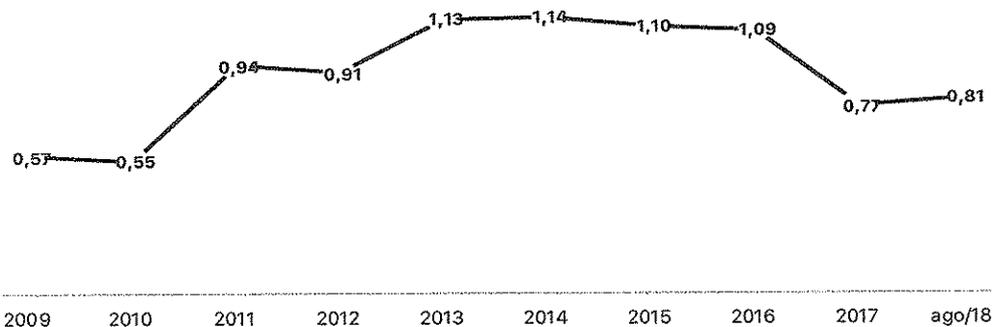
Para uma percepção mais ampla do comprometimento a que estão submetidas as empresas observe-se o indicador de Liquidez Corrente. Este índice demonstra quanto existe de ativo circulante para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo.



20

**ALINE BABETZKI**  
Advocacia e Consultoria Jurídica

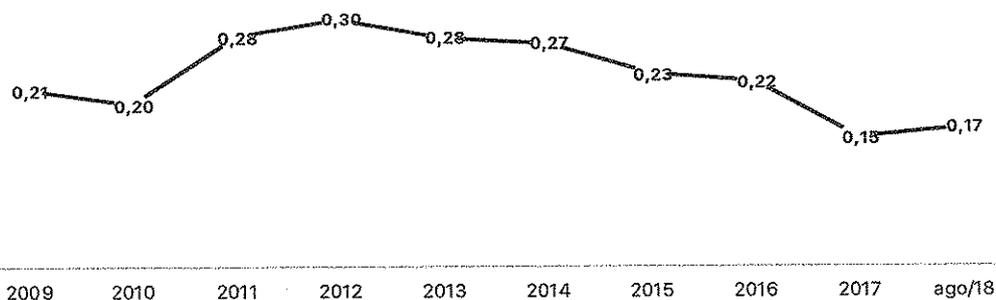
### LIQUIDEZ CORRENTE



Além destes índices de curto prazo cabe ressaltar que a longo prazo as condições são semelhantes. A Liquidez Geral compara o quanto há de ativos para atender as obrigações do passivo.

Observe.

### LIQUIDEZ GERAL



Com base nos elementos acima detalhados fica claro a real situação enfrentada pelas sociedades e a necessidade do remédio que se impõem.



**3.3.2. Art. 51, Incisos II a IX da Lei 11.101/05**

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente petição inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX da Lei 11.101/05.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados.

a) Art. 51, II, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' – **doc. 05**: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2017, 2016 e 2015 e Balanço Patrimonial de Determinação de setembro de 2018; Demonstrativo do Resultado de Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua projeção.

b) Art. 51, III – **doc. 06**: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.

c) Art. 51, IV – **doc. 07**: relação de empregados, com indicação de função, salário e data de admissão.

d) Art. 51, V – **doc. 03**: certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.

e) Art. 51, VI – **doc. 08**: relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores.

f) Art. 51, VII – **doc. 09**: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades.

g) Art. 51, VIII – **doc. 10**: certidões dos Cartórios de Protestos.

h) Art. 51, IX – **doc. 11**: relação de todos os processos judiciais em que o Grupo Imasa figura como parte.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

32

Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da Lei 11.101/05, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do constante do art. 52 da LRF.

#### **4. REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA**

##### **4.1 MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**

A crise econômico-financeira que enfrentam as Autoras, além de prejudicar o regular pagamento de suas obrigações mensais junto a seus fornecedores, atingiu diretamente também, a liquidação das faturas de energia elétrica.

Sem condições de adimplir a totalidade, a Autora INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS SA compôs o débito nos meses de abril e dezembro de 2017, respectivamente, firmando perante o DMEI – Departamento Municipal de Energia de Ijuí – DMEI, o instrumento denominado “Reconhecimento de Débito e Parcelamento de Dívida na Forma do Disposto no Artigo 585, Inciso II do Código de Processo Civil, assumindo 90 (noventa) parcelas de R\$ 6.481,50 a partir de 06/04/2017, e, 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 3.698,30 a partir de 15/01/2018. (Doc. 12)



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

33

Além de tais débitos encontram-se pendentes de pagamento as faturas vencidas em 20/08/2018 no valor de R\$ 26.334,44; 18/09/2018 no valor de R\$ 33.678,37; e a vencer em 18/10/2018 no valor de R\$ 27,66 e 18/10/2018 no valor de R\$ 32.574,49, também perante o DMEI. (Doc. 12)

Na cláusula Sexta dos referidos instrumentos denominados "Reconhecimento de Débito e Parcelamento de Dívida na Forma do Disposto no Artigo 585, Inciso II do Código de Processo Civil, firmados pela Autora INDUSTRIA DE MÁQUINAS AGRICOLAS FUCHS AS, está previsto que *a falta de pagamento do parcelamento ora ajustado em seu respectivo prazo bem como das faturas mensais e regulares de energia elétrica exclusivamente através da rede bancária ou postos de cobrança do DMEI e no vencimento indicado naquelas, habilitada a DMEI a interrompe, automaticamente e independente de qualquer aviso, o fornecimento de energia elétrica das instalações do(a) DEVEDOR(a) em toda a sua área de distribuição onde aquele(a) possuir unidades consumidoras tudo sem prejuízo da propositura das ações judiciais competentes, inclusive da executiva.*

Além do mais, é sabido que o inadimplemento das faturas de energia elétrica importa na interrupção dos serviços, haja vista que tal procedimento é regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. No entanto, a disposição legal que autoriza o corte de energia não pode ser interpretada e aplicada de forma isolada, com se não pertencesse à integralidade do nosso sistema jurídico vigente, sendo necessário se adequar e harmonizar com a peculiaridade das empresas sob o regime de Recuperação Judicial.

Como já demonstrado anteriormente, o art. 49 da Lei 11.101/2005 preconiza que *"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos exigentes na data do pedido, ainda que não vencidos"*.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

34

Assim, os créditos das concessionárias de energia elétrica também se sujeitam à Recuperação Judicial, sobretudo porque são pessoas jurídicas de direito privado e as tarifas de energia não possuem a natureza fiscal.

Assim sendo, o pagamento das faturas de energia elétrica, existente na data do ajuizamento, vencida ou vincenda, configurará o prevaecimento da concessionária, em detrimento de todos os demais credores sujeitos, inclusive os de natureza trabalhista que tem prioridade no pagamento.

De outras bancas, a interrupção do fornecimento de energia elétrica, irá de encontro aos princípios delineados pelo Art. 47 da Lei 11.101/2005, que define o seguinte:

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.

Há, portanto, que se considerar, que as Autoras além de dificuldades financeiras de efetuar o pagamento das faturas atrasadas de energia elétrica, está também impedida de fazer porque estaria preterindo um credor aos demais, descumprindo as obrigações legais junto à própria Recuperação Judicial.

Assim, a manutenção do fornecimento de energia elétrica deve ser garantida desde já, a partir do seu processamento, eis que absolutamente ineficaz e inviável o aguardo da aprovação do plano e a concessão definitiva da recuperação.



ALINE BABETZKI  
Advocacia e Consultoria Jurídica

35

Neste sentido já se posicionou nosso Tribunal de Justiça (TJRS):

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005.

1. A PARTE AGRAVANTE SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA FIRMADO ENTRE A EMPRESA REQUERENTE E A RGE, BEM COMO QUE A CONCESSIONÁRIA FOSSE IMPEDIDA DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NAS INSTALAÇÕES DA REQUERENTE DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3. Ressalte-se que o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito atinente prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica estar ou não sujeito aos

34

**www.abac.adv.br**

**contato@abac.adv.br**

Centro Comercial Della Giustina  
R. Visconde de Pelotas, 603 - Sala 504  
CEP 95.020-180 | Caxias do Sul | RS



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

36j

efeitos do da recuperação, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/2005.

5. Portanto, levando em consideração o fato de o crédito em questão não estar arrolado dentre as exceções de sujeição à recuperação judicial previstas nos parágrafos do dispositivo legal precitado, é lícito concluir que os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica se submetem ao regime de recuperação judicial da empresa devedora.

6. Ademais, em se tratando o fornecimento de energia elétrica de serviço público indispensável ao funcionamento da empresa, aplica-se ao caso em análise o princípio da continuidade dos serviços públicos, de sorte que aquele não poderá ser interrompido durante o concurso de observação, prazo no qual há a suspensão da exigência de todos os créditos até se operacionalizar a reorganização da empresa Recuperanda.

(Agravo Nº 70064870017, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/06/2015).

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. GARANTIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO.

I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

35

[www.abac.adv.br](http://www.abac.adv.br)

[contato@abac.adv.br](mailto:contato@abac.adv.br)

Centro Comercial Della Giustina  
R. Visconde de Pelotas, 603 - Sala 504  
CEP 95.020-180 | Caxias do Sul | RS



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

37

II. Portanto, descabe a discussão sobre a qualidade do crédito em discussão em sede de ação cautelar, o que deverá ocorrer através dos meios próprios previstos na lei que regula a recuperação judicial e a falência e no Código de Processo Civil.

III. Deve ser garantido o fornecimento de energia elétrica, por se tratar de serviço essencial, de modo a viabilizar a manutenção da empresa Recuperanda e fazer cumprir os objetivos da Lei nº 11.101/2005. (Agravo Nº 70064837222, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 24/06/2015)

Merece destaque também, a orientação consolidada na Súmula do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito de casos análogos:

**Súmula 57:** A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Sob esta ótica, impende registrar que nosso ordenamento jurídico permite ao Magistrado, em sede de cognição sumária, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, compete ao Julgador apreciar o caso concreto para, se constatar a existência dos requisitos básicos que autorizam a concessão da tutela antecipatória, determinar a que melhor proteja a parte de sofrer lesão pelos atos perpetrados por outra.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

38

O **direito ameaçado das Autoras**, portanto, consiste no risco iminente de suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo DMEI a em função do não pagamento das faturas vencidas e vincendas (com fato gerador antes do pedido), assim como pela inadimplência do parcelamento existente.

Neste caso, se não antecipada liminarmente a tutela pretendida, os prejuízos reais e atuais tornar-se-ão de impossível reparação. Fácil perceber que se está diante de uma decisão cujos efeitos podem ser irreversíveis, autorizando este juízo a conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada.

Por outro lado também, há o interesse maior que é a preservação dos trabalhadores e da unidade produtiva da empresa, aqui os credores têm o dever de dar sua parte de contribuição e para isso são sempre necessários sacrifícios, pois o instituto da Recuperação Judicial envolve e repercute na sociedade em todos os sentidos.

A presença da *prova inequívoca da verossimilhança da alegação* consiste no fato de que os créditos anteriores ao pedido oriundo do fornecimento de energia elétrica (e seus parcelamentos) se enquadram no art. 49 da Lei 11.101/2005, sendo créditos vencidos e vincendos existentes no dia do pedido e estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Os estabelecimentos das Autoras necessitam de energia elétrica para o seu funcionamento, sem ela, não há como prosseguir com suas atividades, iluminação da empresa, operação de máquinas e equipamentos, perda e avaria na matéria-prima e no estoque, além da completa paralização de suas atividades e de sua escala produtiva, serão demasiadamente prejudicadas em seu processo de Recuperação Judicial, inclusive até mesmo correndo sério risco falimentar.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

39.

Já o fundado *receio de dano irreparável ou de difícil reparação* é tão voraz que intuitivamente, as deletérias consequências amarguram na completa paralização definitiva das atividades, que conseqüentemente ocasionará a falta de pagamento dos empregados, gerará desemprego em massa, e por assim, aproximadamente 100 (cem) famílias estarão abandonadas a má sorte, sendo que as Autoras entrarão em colapso sócio-econômico que prejudicará os interesses dos credores, e a própria recuperação.

O DMEI efetuando o corte na sequência, comprometerá toda a recuperação e trará uma nova situação de instabilidade, pavor e insegurança nas empresas, em seus trabalhadores, credores e no próprio mercado.

Portanto, estando presentes os requisitos da *prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUI – RS, se abstenha de efetuar a suspensão de seus serviços em função do não pagamento das contas decorrentes do consumo existente até a data do pedido de Recuperação Judicial, assim como da inadimplência do contrato de parcelamento constante do anexo.

#### **4.2 Dos protestos contra as autoras**

Com fundamento na necessidade da preservação da empresa, reputa-se necessária, ainda, a suspensão dos efeitos dos protestos contra as autoras. Até mesmo porque, uma vez decorrendo todos de obrigações sujeitas, não há justificativa para medida de cobrança que assiste a parte dos créditos sujeitos (vencidos), enquanto não assiste aos demais (não vencidos), violando, sobretudo

38

[www.abac.adv.br](http://www.abac.adv.br)

[contato@abac.adv.br](mailto:contato@abac.adv.br)

Centro Comercial Della Giustina  
R. Visconde de Pelotas, 603 - Sala 504  
CEP 95.020-180 | Caxias do Sul | RS



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

40 j

a igualdade de tratamento dos credores que deverão ser pagos na forma do plano de recuperação judicial.

Assim, compreende consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial a tutela à suspensão dos efeitos dos protestos já levados a efeitos pelo tabelião.

A viabilidade de tal providência, no casos de recuperação judicial já foi tratada pelo Tribunal de Justiça deste estado, que reconheceu se tratar o protesto de medida extremamente nociva e prejudicial aos propósitos da recuperação judicial.

Seguem alguns de seus precedentes:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012)

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA . SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO

39

[www.abac.adv.br](http://www.abac.adv.br)

[contato@abac.adv.br](mailto:contato@abac.adv.br)

Centro Comercial Della Giustina  
R. Visconde de Pelotas, 603 - Sala 504  
CEP 95.020-180 | Caxias do Sul | RS



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

41.  
j

DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012)

Por sua propriedade na análise da matéria, é oportuna a transcrição do trecho do voto proferido no julgamento que resultou na última ementa acima reproduzida, conforme segue:

No tocante à suspensão dos **protestos**, em que pese a ausência de previsão legal, a interpretação, no caso, deve ter em conta o Princípio da função social da empresa.

Encontra-se em andamento o pedido de **recuperação judicial**, instituto incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, inviabilizando a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades.

Nessas condições, tenho que seguindo o objetivo maior da lei de **recuperação judicial**, qual seja, de justamente adotar providências que viabilizem um franca **recuperação** da empresa, evitando a bancarrota, tenho que a medida antecipatória deve levar em conta a função social de preservação da empresa e seus empregados.

Dessa forma, estando a recorrente em amplo processo de **recuperação judicial** seria inadequado manter-se os **efeitos** dos **protestos** lançados e autorizar os futuros, dificultando a operacionalização das atividades, frustrando a relação comercial, sobretudo, com as instituições financeiras.

40

[www.abac.adv.br](http://www.abac.adv.br)

[contato@abac.adv.br](mailto:contato@abac.adv.br)

Centro Comercial Della Giustina  
R. Visconde de Pelotas, 603 - Sala 504  
CEP 95.020-180 | Caxias do Sul | RS



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

427

Considerando-se a necessidade de a Lei nº 11.101/05 ser eficaz ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico – uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho – esta merece interpretação sistemática, nos termos preconizados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:

Como se vê, portanto, embora não se discuta o direito que o credor possui, em tese, de levar a protesto os títulos de dívida impaga, há que se atentar para outras circunstâncias que, conforme o caso concreto, recomendam providências distintas.

Com efeito, uma vez ajuizada a ação de recuperação judicial, os créditos haverão de ser satisfeitos de acordo com os termos previstos no respectivo plano a ser oportunamente apresentado.

Ao mesmo tempo, é certo que, se a empresa se encontra em crise, o protesto – meio de coerção – pouco ou nada contribuirá para a satisfação do direito do credor. Pelo contrário: dificultando (ou, no mais das vezes, inviabilizando) o regular exercício da atividade, o contexto que se apresenta é precisamente o oposto. Ou seja, obstar o exercício da atividade econômica significa obstar que o devedor alcance meios para cumprimento de suas obrigações.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

43  
j

Em síntese: a manutenção dos protestos contra as devedoras não trará o menor benefício aos credores, tendo o condão, na realidade, de piorar as condições de satisfação de seus créditos.

Desse modo, apresenta—se como perfeitamente razoável e proporcional que se suspendam os efeitos dos protestos já lavrados contra as devedoras, bem como a abstenção de que sejam levados novos títulos a apontamento, durante o período em que se processar recuperação judicial.

A medida tem como objetivo auxiliar na reorganização das autoras, a fim de melhorar sua imagem no Mercado, restabelecendo-se a condição de obtenção de novas linhas de crédito, extremamente necessárias para a continuidade e saneamento do negócio.

#### **4.3 Do deferimento da recuperação judicial**

Inclui-se, entre os pedidos cuja concessão se requer em caráter de urgência, o próprio deferimento do processamento da recuperação judicial a que alude o artigo 52 da Lei 11.101/05.

O motivo passa a se explicar.

#### ***Periculum in mora***

Uma vez protocolizada a petição contendo o pedido de recuperação judicial no foro competente, a informação a respeito do pleito ora deduzido passará a ser de conhecimento público. Não o será necessariamente, mas o sigilo sobre isso ficará fora do alcance das demandantes.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

44j

Com isso, os credores cujas obrigações já estão vencidas, poderão valer-se das medidas que a Justiça oferece para satisfação imediata de seus direitos, pois, enquanto não concedida a tutela neste ponto tratada, para suspender todas as ações e execuções movidas contra as demandantes, conforme preconizam os artigos 6º e 52, III, da Lei 11.101/05.

Isso caracteriza o *periculum in mora*. O tempo decorrido entre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e o deferimento do processamento, com a conseqüente suspensão das ações movidas contra as devedoras, representa perigo à saúde financeira fundamental das empresas. Ora, é pilar essencial da recuperação a efetiva blindagem contra os créditos sujeitos, que se destina a dar fôlego para as empresas se reorganizarem e apresentarem o plano de recuperação.

A demora na definição, sujeita às demandantes a total insegurança sobre a destinação do seu patrimônio, porquanto ele está hoje exposto, pelo princípio da responsabilidade patrimonial à expropriação judicial com base nos créditos vencidos e não pagos.

### ***Fumus boni iures***

Por evidente, a verossimilhança exigida em todos os juízos de caráter sumários está aqui matizado pelos requisitos extrínsecos (exigências formais, tais quais a regularidade fiscal e falimentar das empresas) e intrínsecos (exigências de ordem material, tais quais a efetiva situação de crise econômico-financeira bem como a viabilidade econômica do objeto social), uma vez que a validade do plano de recuperação ou, por outros termos, do mérito da recuperação a ser concedida, pertence a objeto de apreciação posterior, tanto pelos credores, através da deliberação sobre a aprovação ou não do plano de recuperação judicial, como

43

[www.abac.adv.br](http://www.abac.adv.br)

[contato@abac.adv.br](mailto:contato@abac.adv.br)

Centro Comercial Della Giustina  
R. Visconde de Pelotas, 603 - Sala 504  
CEP 95.020-180 | Caxias do Sul | RS



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

45

pelo juiz, através do juízo de legalidade do plano, análises que se encontram fora do objeto analisado por ocasião do deferimento do processamento da recuperação.

Assim, a verossimilhança do pleito ora requerido na forma de tutela sumária, com urgência, se evidencia pelos documentos que instruem esta petição bem como pela demonstração dos requisitos que a Lei exige, já pormenorizadamente tratados nos itens anteriores.

#### 4.4. Parcelamento das custas judiciais iniciais

A Lei 11.101/2005, que cuida da recuperação de empresas e da falência, apesar de ter se esforçado para trazer com riqueza de detalhes o rito procedimental do pedido de recuperação judicial, nos remete ao Código de Processo Civil, especialmente sobre o tema aqui versado, qual seja, as custas judiciais iniciais, que deverão ser adiantadas pela parte.

De outro lado, o novo Código de Processo Civil trouxe regramento específico acerca da possibilidade de se parcelar as custas, traduzido no artigo 98, parágrafo 6º, da novel lei processual, *in verbis*:

**§ 6.º** Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 15.016 acrescentou o §1º ao artigo 11 da Lei Estadual nº 14.634, que instituiu a taxa única de serviços judiciais, ficando assim descrito:

44



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

46j

**§ 1º O magistrado poderá conceder direito ao parcelamento do pagamento da taxa que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento** ou, ainda, facultar o pagamento ao final do processo, para pronta quitação em 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inclusão nos cadastros de restrição de crédito.

Como sabido, a recuperação judicial é um procedimento oneroso, que envolve a publicação de editais, pagamento de honorários ao administrador judicial, honorários aos auxiliares do administrador judicial etc.

Assim, ao buscar o amparo do Poder Judiciário, a empresa em dificuldade financeira pensa na estrutura da recuperação judicial para se ajustar novamente ao mercado, posto que o objetivo precípua do instituto, tal qual lançado no artigo 47 da Lei de Falências, é a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, para preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica.

Assim, ao que parece a incapacidade de disponibilizar imediatamente do valor das custas judiciais iniciais não pode justificar o não processamento do feito, especialmente porque todo e qualquer sistema produtivo vive ocasiões de sazonalidade.

Com efeito, consoante afirmado anteriormente, o artigo 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil trouxe hipótese bastante interessante ao contemplar a faculdade do juízo em deferir o parcelamento das despesas que devem ser adiantadas pelo devedor no curso do processo.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

47

Nesse descortinar, à luz do que preconizam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não parece haver mácula na concessão do parcelamento das custas iniciais pelo juízo processante, onde o devedor pleiteia sua recuperação judicial.

Ademais, com amparo no princípio da legalidade estrita, não há no regramento da Lei 11.101/2005 ou no Código de Processo Civil nenhum fator impeditivo à concessão do dito parcelamento.

Noutro ângulo, o parcelamento não traz nenhum impacto negativo ao regular processamento da recuperação judicial, sendo demasiado precipitado afirmar que o devedor destituído do valor das custas judiciais ao tempo do ajuizamento da recuperação não terá capacidade de efetivar com prudência seu soerguimento, principalmente após o oferecimento do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, é o precedente invocado abaixo, emanado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento 2253136-98.2017.8.26.0000, de relatoria do desembargador Cláudio Godoy, *in verbis*:

EMENTA: Recuperação judicial. Assistência judiciária. Pedido de gratuidade incompatível com o instituto. Pretensão de diferimento do pagamento igualmente descabida. Devido porém o parcelamento, dado o valor atribuído à causa e o importe expressivo das custas. Parcelamento concedido. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253136-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018)

46

[www.abac.adv.br](http://www.abac.adv.br)

[contato@abac.adv.br](mailto:contato@abac.adv.br)

Centro Comercial Della Giustina  
R. Visconde de Pelotas, 603 - Sala 504  
CEP 95.020-180 | Caxias do Sul | RS



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

48

Confirmando esta iniciativa, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, igualmente vem adotando este entendimento e possibilitando às partes o acesso ao Judiciário, concedendo o parcelamento das custas processuais.

Vênia para colacionar ementas neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. **PESSOA JURÍDICA. PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE.** (...) - Diante da previsão expressa do art. 98, § 6º, do CPC, da possibilidade do parcelamento das custas, despesas e honorários, é imperioso rever os critérios até então adotados para a concessão da gratuidade total ou se é caso de deferir o parcelamento ou, em última hipótese, seu indeferimento. - **No caso dos autos, como a agravante encontra-se em recuperação judicial, presume-se tão somente a dificuldade em adimplir com o valor integral da taxa judiciária em parcela única, motivo pelo qual se defere o seu parcelamento em 6 (seis) vezes.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077832137, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...) **Todavia, considerando o elevado valor da demanda, cabível o**

47

[www.abac.adv.br](http://www.abac.adv.br)

[contato@abac.adv.br](mailto:contato@abac.adv.br)

Centro Comercial Della Giustina  
R. Visconde de Pelotas, 603 - Sala 504  
CEP 95.020-180 | Caxias do Sul | RS



ALINE BABETZKI  
Advocacia e Consultoria Jurídica

49j

**deferimento do parcelamento das custas processuais em quatro prestações, em observância ao disposto no § 6º do artigo 98 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077065118, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 23/05/2018)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SIGNIFICATIVO VALOR DAS DESPESAS PROCESSUAIS E CAPACIDADE ECONÔMICA REDUZIDA DA EMPRESA AGRAVANTE. Agravado de instrumento parcialmente provido. (Agravado de Instrumento Nº 70077818441, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 04/07/2018)**

Acerca dos dispositivos legais que autorizaram o parcelamento das custas processuais (iniciais ou recursais), lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

§ 6.º: 25. Parcelamento de despesas. Outra possibilidade aberta ao juiz é o parcelamento das despesas processuais. A inclusão deste parágrafo, bem como do anterior, fazem pressupor que o pagamento imediato poderá ser tentado pelo juiz de início – ainda que com desconto ou de forma parcelada –, sendo a gratuidade a última opção, ou então aquela que só deverá ser deferida em caso no qual seja muito evidente a falta de condições da parte para arcar com as despesas.



ALINE BABETZKI  
Advocacia e Consultoria Jurídica

50

(in: Código de processo civil comentado [livro eletrônico].  
São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016)

Dessa forma, perfeitamente possível a concessão do parcelamento das custas judiciais às Autoras o que desde já se requer.

5. **PEDIDOS**

Ante o todo exposto, **REQUER** digno-se Vossa Excelência a:

a) Seja recebida a presente petição inicial, deferindo-se **liminarmente** as medidas de urgência postuladas no item 4, acima, conforme os seguintes requerimentos expressos:

*a.i.* Seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias autoras, nos termos da Lei nº 11.101/05, art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas contra si e contra seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes;

*a.ii.* Seja expedido ofício a todos os Cartórios de Protestos de Títulos localizados nesta comarca, nos termos do item 4.4, determinando-se a suspensão de quaisquer atos pretéritos ou futuros, destinados ao protesto de títulos contra as demandantes.



ALINE BABETZKI  
Advocacia e Consultoria Jurídica

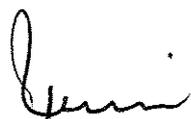
52

- a.iii.** Seja determinado ao Departamento Municipal de Energia Elétrica de Ijuí - DMEI, que se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica por conta da falta de pagamento de débitos anteriores ao ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do item 4.1., supra, sob pena de fixação de multa diária a ser arbitrado por V. Exa, determinando que tal decisão seja cumprida através de mandado judicial a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, em caráter de urgência.
- a.iv.** Seja deferido o pagamento parcelado das custas iniciais, em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, nos termos da fundamentação constante no item 4.4.
- b)** Sejam tomadas as demais providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, tais como a nomeação de Administrador Judicial, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, a intimação do termo inicial para apresentação do plano de recuperação, etc.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 9.420.142,72** (nove milhões, quatrocentos e vinte, cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Ijuí, 17 de outubro de 2018.

  
**Aline Ribeiro Babetzki**  
**OAB/RS 55.956**

50

**www.abac.adv.br**  
**contato@abac.adv.br**  
Centro Comercial Della Giustina  
R. Visconde de Pelotas, 603 - Sala 504  
CEP 95.020-180 | Caxias do Sul | RS



ALINE BABETZKI  
Advocacia e Consultoria Jurídica

52j

### Rol de documentos instrutórios

- Doc. 1. Procurações e atos constitutivos
- Doc. 2. Ata de deliberação dos sócios (art. 1.071 do CC)
- Doc. 3. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (art. 51, V, LRF)
- Doc. 4. Declaração negativa de condenação por crime falimentar (art. 48, IV, LRF)
- Doc. 5. Demonstrações contábeis e balanço patrimonial (art. 51, II, LRF)
- Doc. 6. Relação de credores (art. 51, III, LRF)
- Doc. 7. Relação integral de funcionários (art. 51, IV, LRF)
- Doc. 8 Relação de bens particulares dos sócios administradores (art. 51, VI, LRF)
- Doc. 9 Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII, LRF)
- Doc. 10. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor (art. 51, VIII, LRF)
- Doc. 11. Relação de todas as ações judiciais (art. 51, IX, LRF)
- Doc. 12. Reconhecimento de Débito e Parcelamento de Dívida – DMEI e Faturas Energia Elétrica

**Doc. 01**

Procurações e atos constitutivos



ALINE BABETZKI  
Advocacia e Consultoria Jurídica

54

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** IMASA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 89.591.119/0001-90, com sede na Rua José Gabriel, n. 109, Bairro Osvaldo Aranha, CEP 98.700-000, no município de Ijuí-RS, neste ato representada nos termos de seus atos constitutivos.

**OUTORGADAS:** ALINE RIBEIRO BABETZKI, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n. 55.956, [aline@abac.adv.br](mailto:aline@abac.adv.br), com endereço profissional na Rua Visconde de Pelotas, n. 603, sala 504, Caxias do Sul – RS; e CRISTIANE MARTEL, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n° 47.898, [crismartel@imasa.com.br](mailto:crismartel@imasa.com.br) com endereço profissional na Rua José Gabriel, n. 109, Bairro Osvaldo Aranha, CEP 98.700-000, no município de Ijuí-RS.

**Poderes Fins:** Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante nomeia e constitui os outorgados seus procuradores para o fim especial de ajuizar ação de recuperação judicial na Comarca de Ijuí - RS, representando-a no respectivo processo e em seus incidentes e recursos, em qualquer grau de jurisdição, até os seus posteriores termos, outorgando-lhes, para tanto, os poderes gerais da cláusula *ad judicium* e mais os especiais de transigir, desistir, renunciar, reconvir, remir, adjudicar, arrematar, prestar compromisso, retificar, ratificar, receber e dar quitação, substabelecer, com ou sem reservas, além de todos os demais poderes que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Ijuí, 16 de outubro de 2018.

  
IMASA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI  
JALMAR JOSÉ MARTEL

[www.abac.adv.br](http://www.abac.adv.br)  
[contato@abac.adv.br](mailto:contato@abac.adv.br)  
Centro Comercial Della Giustina  
R. Visconde de Pelotas, 603 - Sala 504  
CEP 95.020-180 | Caxias do Sul | RS



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

557

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS FUCHS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 90.724.345/0001-80, com sede na Rua Vinte e Um de Abril, n. 775, Bairro Osvaldo Aranha, CEP 98.700-000, na cidade de Ijuí-RS, neste ato representada nos termos de seus atos constitutivos.

**OUTORGADAS:** **ALINE RIBEIRO BABETZKI**, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n. 55.956, [aline@abac.adv.br](mailto:aline@abac.adv.br), com endereço profissional na Rua Visconde de Pelotas, n. 603, sala 504, Caxias do Sul – RS; e **CRISTIANE MARTEL**, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n.º 47.898, [crismartel@imasa.com.br](mailto:crismartel@imasa.com.br) com endereço profissional na Rua José Gabriel, n. 109, Bairro Osvaldo Aranha, CEP 98.700-000, no município de Ijuí-RS.

**Poderes Fins:** Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante nomeia e constitui os outorgados seus procuradores para o fim especial de ajuizar ação de recuperação judicial na Comarca de Ijuí - RS, representando-a no respectivo processo e em seus incidentes e recursos, em qualquer grau de jurisdição, até os seus ulteriores termos, outorgando-lhes, para tanto, os poderes gerais da cláusula *ad judicium* e mais os especiais de transigir, desistir, renunciar, reconvir, remir, adjudicar, arrematar, prestar compromisso, retificar, ratificar, receber e dar quitação, substabelecer, com ou sem reservas, além de todos os demais poderes que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Ijuí, 16 de outubro de 2018.

Industria de Maquinas Agricolas Fuchs S.A

Jalmar José Martel

Industria de Maquinas Agricolas Fuchs S.A

Vilson Basso

[www.abac.adv.br](http://www.abac.adv.br)

[contato@abac.adv.br](mailto:contato@abac.adv.br)

Centro Comercial Della Giustina  
R. Visconde de Pelotas, 603 - Sala 504  
CEP 95.020-180 | Caxias do Sul | RS

56

Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

17/261718-9

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 43300003990  
 Código da Natureza Jurídica 2054  
 Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME. **INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S/A**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)  
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/RE  
04 SET 2017  
RS2201701052661

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO         |
|------------|---------------|------------------|------|-----------------------------------|
| 1          | 006           |                  |      | ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA |
|            |               |                  |      |                                   |
|            |               |                  |      |                                   |
|            |               |                  |      |                                   |

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

IJUI - RS  
Local

Nome: Jalmar José Martel  
 Telefone de Contato: (55) 3331-0200  
 Assinatura: *Jalmar José Martel*

25 Agosto 2017  
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM  NÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/09/2017 SOB Nº: 4508214  
 Protocolo: 17/261718-9, DE 04/09/2017  
 Empresa: 43 3 0000399 0  
 INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S/A

CLEVERTON SIGNOR  
SECRETÁRIO-GERAL  
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

*Dulce Aparecida Dias*  
ID: 1676962  
Assessora Técnica  
JUCERGS  
Responsável

NÃO *04/09/17* *Gabriela*  NÃO *1/1*

Data Responsável Data Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

*14/09/17* *Paulo Sérgio Mazzardo* *Paulo Sérgio Mazzardo*

Data Vogal Presidente da Junta Vogal Vogal

*Marcelo A. Zaninich* *Marcelo A. Zaninich*

Vogal Vogal JUCERGS

OBSERVAÇÕES

5103e

57  
f

**INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S.A.**

CNPJ/MF nº 90.724.345/0001-80

NIRE 43.300.003.990

Companhia fechada

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA**

**DATA, HORA E LOCAL:** 28 de abril de 2017, às 14h, na sede social da Companhia, situada na Avenida 21 de Abril, 775, na cidade de Ijuí, RS.

**PRESENCAS:** acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas lançadas no Livro de Presença de Acionistas.

**MESA:** Jalmar José Martel, Presidente; Neri Kruger, Secretário.

**ORDEM DO DIA:** (a) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016; (b) fixar a remuneração global anual da diretoria.

**DELIBERAÇÕES APROVADAS POR VOTAÇÃO UNÂNIME:**

1. Face à presença da totalidade dos acionistas, a Assembleia Geral considerou sanada a falta de publicação dos anúncios, na forma do § 4º do art. 124 e do § 4º do art. 133, ambos da Lei nº 6.404, de 15/12/1976.
2. Aprovadas, sem emendas ou ressalvas, as contas dos administradores e as demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016, publicadas no Diário Oficial do Estado (Indústria & Comércio) na edição de 19 de abril de 2017 e no Jornal da Manhã na edição de 22 de abril de 2017.
3. Fixada a remuneração global anual da diretoria em até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**ENCERRAMENTO DA ASSEMBLEIA:** Nada mais tendo a tratar, os trabalhos foram suspensos pelo tempo necessário à lavratura desta ata, na forma sumária dos fatos ocorridos. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os acionistas. (aa) JALMAR JOSÉ MARTEL, Presidente; NERI KRUGER, Secretário.

58

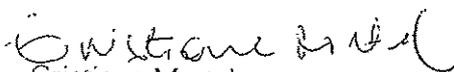
Acionistas: IMASA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., p. Jalmar José Martel: JALMAR JOSÉ MARTEL e NERI KRUGER.

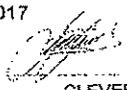
Na qualidade de Presidente e Secretário da Assembleia declaramos que a presente é cópia fiel da original lavrada no livro próprio da Companhia.

Ijuí, RS, 28 de abril de 2017

  
Jalmar José Martel  
Presidente da Assembleia

  
Neri Kruger  
Secretário da Assembleia

Visto:   
Cristiane Martel  
OAB/RS nº 47.898

( ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL )  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/09/2017 SOB Nº: 4508214  
Protocolo: 17/261718-9, DE 04/09/2017  
Empresa: 43 3 0000399 0  
INDÚSTRIA DE MÁQUINAS  
AGRÍCOLAS FUCHS S/A  
  
CLEVERTON SIGNOR  
SECRETÁRIO-GERAL  
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Aprovado em Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária realizada em 30 de abril de 2013

**INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S.A.**

CNPJ/MF nº 90.724.345/0001-80  
NIRE 43300003990

Companhia fechada

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I**

**Da Denominação, Sede, Objeto e Duração da Sociedade**

Art. 1º - A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S.A., com a sigla "IMASA", reger-se-á pelo presente Estatuto Social e pela legislação vigente, no que lhe for aplicável.

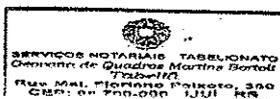
Art. 2º - A Sociedade tem sede e foro sociais na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida 21 de Abril, 775, Centro, CEP 98700-000.

§ Primeiro - A critério da Diretoria, a Sociedade poderá abrir, manter, transferir, extinguir filiais, agências, representações e subsidiárias em qualquer parte do território nacional e no exterior, fixando em reunião, as dotações de capital necessárias, na estrita observância das disposições legais vigentes.

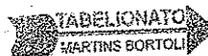
§ Segundo - A sociedade, a juízo da Diretoria, poderá participar ou por qualquer outro modo se associar a outras empresas no território nacional ou no exterior.

Art. 3º - A Sociedade tem por objeto a fabricação de máquinas e implementos para a agricultura, máquinas e ferramentas para indústrias mecânicas e metalúrgicas; importação, exportação, representações, comissões e revenda de mercadorias relacionadas aos ramos que explora; construção de estruturas metálicas, alvenaria, construções mistas, coberturas para finalidades industriais, pavilhões, silos graneleiros, armazéns, depósitos; locação de equipamentos; comércio de produtos inerentes aos seus ramos de atividades.

Art. 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.



TABELIONATO MARTINS BORTOLI  
SOL. RENOVADA DE QUADROS MARTINS BORTOLI - Tabela  
Rua Mel, Flávio Peixoto, 350  
CEP: 98700-000 IJUÍ - RS



8

**AUTENTICAÇÃO**

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída destas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

Ijuí, 30 de maio de 2017 14:29:11

João Antonio Pedebos Prestes - Substituto da Tabela

Emol.: R\$ 4,50 + Selo digital: R\$ 1,40 = R\$ 5,90 0286.01.1700001.34770 - Usuário: 40

João Antonio Pedebos Prestes  
Substituto

60j

## CAPÍTULO II Do Capital e Ações

Art. 5º - O capital social é de R\$ 5.290.956,00 (cinco milhões, duzentos e noventa mil, novecentos e cinquenta e seis reais), dividido em 129.300 (cento e vinte e nove mil e trezentas) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R\$ 40,92 (quarenta reais e noventa e dois centavos) cada uma.

Parágrafo único - A cada ação ordinária corresponderá um voto nas deliberações em Assembleia Geral.

Art. 6º - As ações não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente a terceiros, estranhos à Sociedade, sem que o acionista, previamente, as ofereça, primeiramente, aos demais acionistas. Para tanto, o acionista que pretender alienar a sua participação deverá, formalmente, comunicar aos demais acionistas dessa sua decisão - mediante carta com aviso de recebimento (A.R.), ou notificação judicial, ou por carta enviada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos - determinando, expressamente, na oportunidade, o preço e as condições de pagamento que pretende pelas ações ofertadas.

§ Primeiro - Os acionistas remanescentes terão preferência na aquisição das ações ofertadas desde que exerçam o direito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tomarem ciência da proposta, os quais deverão, entretanto, para fazer jus à dita preferência, comunicar sua intenção, formalmente, ao acionista alienante. Nesta comunicação, que lhes assegura o direito de adquirir determinada quantidade de ações ofertadas pelo acionista alienante, proporcionalmente à participação que detém o capital social, deverão, ainda, os demais acionistas, manifestar sua intenção, se desejarem, de adquirir as eventuais sobras, na hipótese de algum deles não exercer o direito de preferência. O rateio a ser efetuado entre os acionistas interessados, das eventuais sobras - sempre calculado proporcionalmente à participação de cada um no capital da Sociedade - será realizado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de encerramento do prazo do exercício do direito de preferência.

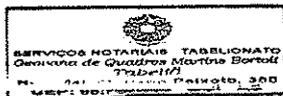
§ Segundo - Não havendo nenhuma manifestação positiva, quer dos demais acionistas, no sentido de exercer o direito de preferência na aquisição das ações oferecidas, ou, se exercido, restar ainda sobras, o acionista alienante poderá negociá-las com quem desejar. Neste caso, contudo, as condições do negócio não poderão ser mais vantajosas do que as da oferta anteriormente realizada aos demais acionistas.

§ Terceiro - O disposto nesta cláusula não se aplica à transferência de ações, a qualquer título, entre os acionistas, cônjuges, herdeiros ou sucessores de acionista.

## CAPÍTULO III Das Assembleias Gerais

Art. 7º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos quatro meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os

Página 2 de 5



TABELIONATO MARTINS BORTOLI  
Rua Pernambuco, 350 - Ijuí - RS - CEP 98730-000  
e-mail: tab.martinsbortoli@bolmail.com - Fone/Fax: (55) 3332-3077

### AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

Ijuí, 30 de maio de 2017 14:29:11

João Antonio Pedebos Prestes - Substituto da Tabela

Emol.: R\$ 4,50 + Selo digital: R\$ 1,40 = R\$ 5,90 0286.01.1700001.34771 - Usuário: 40

João Antonio Pedebos Prestes  
Substituto

interesses sociais o exigirem, na sede da Sociedade, com indicação prévia da ordem do dia, data e hora da reunião.

Art. 8º - As Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias serão presididas até a sua instalação por um Diretor e, daí em diante, pelo acionista que for escolhido pela Assembleia, o qual, com um Secretário também escolhido pela Assembleia, comporá a Mesa.

Art. 9º - Somente poderão tomar parte na Assembleia Geral os Acionistas cujas ações nominativas estejam inscritas em seus nomes no livro competente.

#### CAPÍTULO IV Da Administração

Art. 10 - A Sociedade é administrada por uma Diretoria, constituída de 02 (dois) a 07 (sete) membros, residentes no país, acionistas ou não, com mandato de 03 (três) anos, eleitos ou reeleitos pela Assembleia Geral, que no ato designará os respectivos cargos de cada Diretor.

§ Primeiro – Os Diretores serão dispensados de caução e sua investidura no cargo se dará mediante assinatura do termo de posse no livro próprio.

§ Segundo – Os Diretores perceberão a remuneração que lhes for atribuída pela Assembleia Geral.

§ Terceiro – Nas ausências ou impedimentos temporários, os Diretores remanescentes acumularão as funções do faltante.

§ Quarto – Ocorrendo a vacância de um ou mais cargos da Diretoria, será convocada uma Assembleia Geral para a eleição do(s) substituto(s).

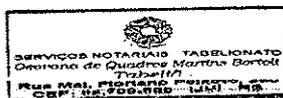
§ Quinto – A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, após cada trimestre e, extraordinariamente, quando os seus membros julgarem conveniente, lavrando-se no livro próprio atas de suas decisões, que serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Diretor Presidente o voto qualificado para desempate das deliberações.

Art. 11 - Os Diretores podem, isoladamente, exercer os atos de gestão e administração necessários ao desempenho de suas funções, e de interesse da Sociedade, sem limite de poderes, salvo aqueles que por força da Lei e do Estatuto são de exclusiva competência da Assembleia Geral.

§ Primeiro – As assinaturas dos Diretores poderão ser supridas pelas de procuradores legalmente constituídos, na medida dos poderes expressos nos referidos documentos, sendo que, à exceção dos mandatos outorgados com poderes da cláusula “ad judicium et extra” todos os demais terão vigência pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ Segundo – É obrigatória a assinatura conjunta de 02 (dois) Diretores para: a) autenticar cautelas, títulos múltiplos ou ações representativas do capital social da Companhia; b) constituir procuradores; c) a alienação de bens imóveis e a constituição

Página 3 de 5



TAB. DE QUADROS MARTINS BORTOLI  
CPL. QUADROS MARTINS BORTOLI - Tabella  
Rua Cláudio Pedebos, 330 - Itaipava - MS - CEP 08720-000  
e-mail: tab.martinsbortoli@hotmail.com - Fone/Fax: (55) 3332-3077

#### AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

17 Jul, 30 de maio de 2017 14:29:11

João Antônio Pedebos Prestes - Substituto da Tabela

Emol.: R\$ 4,50 + Selo digital: R\$ 1,40 = R\$ 5,90 0286.01.1700001.34772 - Usuário: 40

João Antônio Pedebos Prestes  
- João Substituto

de garantias reais sobre os mesmos; d) a emissão, aceite, endosso e aval de notas promissórias, letras de câmbio quaisquer outros títulos ou documentos representativos de crédito ou obrigações a favor de terceiros, bem como para a assunção de garantia fidejussória.

§ Terceiro – É obrigatória a assinatura conjunta de 02 (dois) Diretores, ou de 01 (um) Diretor e 01 (um) procurador ou ainda de 02 (dois) procuradores para a emissão, aceite e endosso de cheques, duplicatas e ordens de pagamento.

§ Quarto – É vedado a qualquer Diretor, bem como aos procuradores constituídos, sob qualquer pretexto, utilizar a denominação social em operações estranhas ao objeto social, e especificamente, prestar fiança e praticar quaisquer liberalidades que possam envolver a responsabilidade ou criar obrigações da Sociedade para com terceiros.

§ Quinto – Os membros da Diretoria serão responsáveis perante a Sociedade e terceiros pelos atos que praticarem em desacordo com este Estatuto e a lei vigente.

## CAPÍTULO V Do Conselho Fiscal

Art. 12 - A Sociedade terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, que será instalado pela Assembleia Geral, com as condições e atribuições previstas em lei.

Art. 13 - Quando em funcionamento, o Conselho Fiscal será composto por, no mínimo 03 (três) e, no máximo 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, residente no país, com mandato e a remuneração fixados de acordo com o disposto nos art<sup>os</sup>. 161 e 162 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

## CAPÍTULO VI Do Exercício Social, Balancos e Lucros

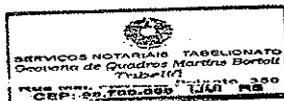
Art. 14 - O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, sendo que no fim de cada exercício serão levantados o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados e a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos.

§ Único – A Sociedade poderá levantar balanços semestrais ou trimestrais e distribuir dividendos intermediários, obedecendo aos preceitos fixados em lei e neste Estatuto.

Art. 15 - Do lucro líquido verificado, calculado de acordo com as disposições legais vigentes, será destinado 5% (cinco por cento) para o fundo de reserva legal, o qual não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social, e o restante para a constituição de outras reservas facultativas em lei, distribuição de dividendos e gratificações aos administradores.

§ Primeiro – Aos acionistas é garantido um dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o lucro líquido do exercício.

Página 4 de 5



TABELIONATO MARTINS BORTOLI  
Bel. GEORGIANA DE QUADROS MARTINS BORTOLI - Tabeliã  
Rua Floriano Peixoto, 350 - Jd. I - RS - CEP 98730-000  
E-mail: tabelionatobortoli@hotmail.com - Fone/Fax: (55) 3332-3077

### AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

Ijul, 30 de maio de 2017 14:29:11

João Antonio Pedebôs Prestes - Substituto da Tabeliã

Emol.: R\$ 4,50 + Selo digital: R\$ 1,40 = R\$ 5,90 0286.01.1700001.34773 - Usuário: 40

João Antonio Pedebôs Prestes  
Substituto

63  
f

§ Segundo – O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que a Diretoria informar à Assembleia Geral Ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da Sociedade.

§ Terceiro – A participação dos administradores nos lucros da Sociedade obedecerá ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 152 da Lei n 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ Quarto – O saldo dos lucros não distribuídos terá a destinação que for determinada pela Assembleia Geral, conforme proposta da Diretoria.

**CAPÍTULO VII**  
**Da Dissolução e Liquidação**

Art. 16 - A dissolução e liquidação da Sociedade será decidida pela Assembleia Geral, que determinará o modo e escolherá o Conselho Fiscal e nomeará o liquidante.

**CAPÍTULO VIII**  
**Da Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão**

Art. 17 - É expressamente reconhecido à Assembleia Geral o direito de operar a transformação, incorporação, fusão ou cisão da Sociedade.

Ijuí, RS, 30 de abril de 2013



*Palmar José Martel*  
Palmar José Martel  
Presidente da Assembleia



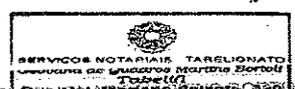
*Cristiane Martel*  
Cristiane Martel  
Secretária da Assembleia

**TABELIONATO MARTINS BORTOLI**  
Bel. GEOVANA DE QUADROS MARTINS BORTOLI - Tabela  
Rua Floriano Peixoto, 350 - Ijuí - RS - CEP 98700-000  
e-mail: tab.martinsbortoli@hotmail.com - Fone/Fax: (55) 3332-3077

Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de Palmar José Martel e Cristiane Martel indicadas com a seta de uso deste Tabelionato. Dou fé.  
Ijuí, 20 de julho de 2016 10:39:12  
EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
João Antonio Pedebos Prestes - Tabelião Substituto  
Emolumentos: R\$ 8,20 + Selo digital: R\$ 0,40 = R\$ 9,10 0286.01.1600001.34891 a 34892 - Usuário: 29

*João Antonio Pedebos Prestes*  
Tabelião Substituto

8



**AUTENTICAÇÃO**  
AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.  
Ijuí, 30 de maio de 2017 14:29:11  
João Antonio Pedebos Prestes - Substituto da Tabela  
Emol.: R\$ 4,50 + Selo digital: R\$ 1,40 = R\$ 5,90 0286.01.1700001.34774 - Usuário: 40

*João Antonio Pedebos Prestes*  
Tabelião Substituto

64.

# INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S.A.

CNPJ/MF nº 90.724.345/0001-80

NIRE 43.300.003.990

**Companhia fechada**

## ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA

**DATA, HORA E LOCAL:** 30 de abril de 2013, às 10h, na sede social da Companhia, situada na Avenida 21 de Abril, 775, na cidade de Ijuí, RS.

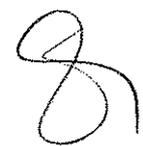
**PRESENCAS:** acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas lançadas no Livro de Presença de Acionistas.

**MESA:** Jalmar José Martel, Presidente; Cristiane Martel, Secretária.

**ORDEM DO DIA:** (a) aprovar a alteração do Art. 2º do Estatuto Social, para informar o endereço completo da sede social; (b) aprovar a alteração do Art. 3º do Estatuto Social, para excluir da descrição do objeto social atividades de fundição e laminação; (c) aprovar a conversão das ações preferenciais em ações ordinárias e, em consequência, alterar a redação do Art. 5º e excluir o Art. 6º do Estatuto Social; (d) tendo em vista a extinção da correção monetária dos balanços, aprovar a alteração do atual Art. 7º do Estatuto Social, que passa a dispor sobre limites à circulação de ações e direito de preferência; (e) tendo em vista a extinção das ações ao portador, aprovar a alteração do atual Art. 10 do Estatuto Social; (f) aprovar a extinção do Conselho de Administração e a consequente reforma e consolidação do Estatuto Social; (g) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2012; (h) deliberar sobre a destinação do resultado do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2012; e (i) eleger os membros da Diretoria e fixar o montante da sua remuneração.

### DELIBERAÇÕES APROVADAS POR VOTAÇÃO UNÂNIME:

1. Face à presença da totalidade dos acionistas, a Assembleia Geral considerou sanada a falta de publicação dos anúncios, na forma do § 4º do art. 124 e do § 4º do art. 133, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



657

2. Aprovada a alteração do Art. 2º do Estatuto Social, com o propósito de informar o endereço completo da sede social, passando o mesmo a vigorar com a redação constante na consolidação do Estatuto Social aprovada a seguir.
3. Aprovada a exclusão das atividades de fundição e laminação da descrição do objeto social, com a consequente modificação do Art. 3º do Estatuto Social, que passa a vigorar com a redação constante na consolidação do Estatuto Social aprovada a seguir.
4. Aprovada por acionistas representado a totalidade do capital social, inclusive pelos titulares da totalidade das ações preferenciais classe "A" e "B", a conversão, nesta data, das 25.704 (vinte e cinco mil, setecentas e quatro) ações preferenciais classe "A" e das 30.000 (trinta mil) ações preferenciais classe "B" no mesmo número de ações ordinárias, passando o capital social, no valor de R\$ 5.290.956,00 (cinco milhões, duzentos e noventa mil, novecentos e cinquenta e seis reais), a estar dividido em 129.300 (cento e vinte e nove mil e trezentas) ações ordinárias, com valor nominal de R\$ 40,92 (quarenta reais e noventa e dois centavos) cada. Em consequência, é aprovada a alteração dos atuais Artigos 5º e 19 do Estatuto Social, que passam a vigorar nos termos da redação consolidada aprovada a seguir, bem como excluído o atual Art. 6º, com renumeração dos que lhe são posteriores.
5. Em razão da extinção da correção monetária dos balanços através da Lei nº 9.249/1995, faz-se necessária a alteração do Art. 7º do Estatuto Social da Companhia, que passa a disciplinar normas sobre o direito de preferência dos acionistas na cessão de ações, nos termos da redação consolidada do Estatuto Social aprovada a seguir.
6. Em razão da extinção das ações ao portador, aprovam a alteração do atual Art. 10 do Estatuto Social, que trata de requisitos para participação de acionista em Assembleia Geral.
7. Em razão do cancelamento de registro de companhia aberta promovido em 25 de outubro de 2012, os acionistas aprovam a extinção do Conselho de Administração, passando a Companhia a ser administrada exclusivamente por uma Diretoria integrada de 02 (dois) a 07 (sete) membros, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral para o mandato por prazo de 03 (três) anos. Em consequência, faz-se necessária a reforma do Estatuto Social em diversos artigos, passando o mesmo a vigorar com a redação consolidada nos termos do documento anexo (Anexo I).
8. Aprovadas, sem emendas ou ressalvas, abstendo-se de votar os legalmente impedidos, as contas dos Administradores e as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2012, publicadas no Diário Oficial do Estado (Indústria & Comércio) na edição de 22 de abril de 2013 e no Jornal da Manhã na edição de 20 de abril de 2013, inclusive a absorção do resultado do exercício pelos prejuízos acumulados de

87

66

exercícios anteriores, de acordo com o disposto no artigo 189 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

9. Em razão da extinção do Conselho de Administração, os acionistas aprovaram a eleição, para membros da Diretoria, para um mandato pelo prazo de 03 (três) anos, do Sr. JALMAR JOSÉ MARTEL, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob nº 085.899.410-00, portador da Carteira de Identidade nº 6.023.288.829, expedida pela SSP/RS em 24/03/1981, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro nº 855, apto. 602, em Ijuí – RS, CEP 98700-000, para o cargo de Diretor Presidente; do Sr. RICARDO MARTEL, brasileiro, solteiro, bacharel em artes cênicas, inscrito no CPF sob nº 000.529.090-26, portador da Carteira de Identidade nº 1070838865 expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, 855, apto. 602, em Ijuí – RS, CEP 98700-000, para o cargo de Diretor Vice-Presidente; do Sr. VILSON BASSO, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob nº 308.314.070-34, portador da Carteira de Identidade nº 1.014.106.044, expedida pela SSP/RS em 13/08/1978, residente e domiciliado na Rua João Arbo Bindé nº 42, Bairro Industrial, em Ijuí – RS, CEP 98700-000, para o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro; do Sr. CLAUDIO LIEBICH, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, inscrito no CPF sob nº 281.223.130-00, portador da Carteira de Identidade nº 1.008.921.271, expedida pela SSP/RS em 03/03/1977, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, 844, em Ijuí – RS, CEP 98700-000, para o cargo de Diretor Industrial; do Sr. ANGÉLO OSÓRIO COPETTI BOHRER, brasileiro, casado, industriário, inscrito no CPF sob nº 633.185.980-20, portador da Carteira de Identidade nº 7.051.188.071, expedida pela SSP/RS em 27/01/1989, residente e domiciliado na Rua Henrique Koff, 172, Centro, Ijuí - RS, CEP 98700-000, para o cargo de Diretor Comercial; do Sr. CESAR NOWACZYK VINCENSI, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, inscrito no CPF sob nº 818.735.300-72, portador da Carteira de Identidade nº 9.072.688.601, expedida pela SJTC em 02/09/1994, residente e domiciliado na Rua Carlos Guilherme Erig, 1380, ap. 01, Bairro São Geraldo, Ijuí – RS, CEP 98700-000, para o cargo de Diretor Técnico; e do Sr. RODRIGO ERNO HESS SCHULZ, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, inscrito no CPF sob nº 989.796.980-20, portador da Carteira de Identidade nº 3.073.474.871 expedida pela SJTC em 29/11/1995, residente e domiciliado na Rua Reinoldo Steinhaus nº 68, Bairro Morada do Sol, Ijuí – RS, CEP 98700-000, para o cargo de Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento de Produtos. Os Diretores eleitos, presentes à Assembleia, declararam não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeça de administrar a Companhia.

10. Fixada a remuneração global anual da Diretoria em até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), cabendo a mesma deliberar sobre sua retirada e distribuição entre seus membros.

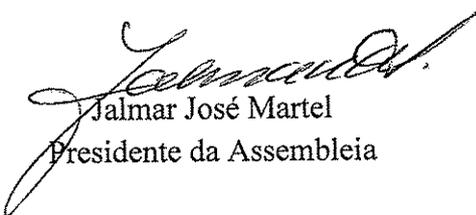


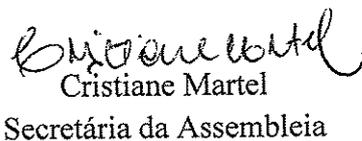
67

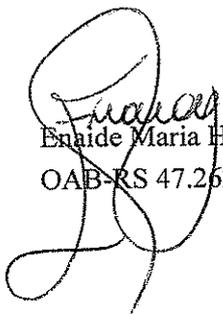
**ENCERRAMENTO DA ASSEMBLEIA:** Nada mais tendo a tratar, os trabalhos foram suspensos pelo tempo necessário à lavratura desta ata, na forma sumária dos fatos ocorridos. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os acionistas. (aa) JALMAR JOSÉ MARTEL, Presidente; CRISTIANE MARTEL, Secretária. Acionistas: IMASA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., p. Jalmar José Martel; JALMAR JOSÉ MARTEL; ANTONIO CARLOS BURTET; CRISTIANE MARTEL; CLAUDIO LEIBICH; LUIZ SCHIRMANN FILHO; ORLANDO ROMEU ETGETON; OSMAR PROCHNOW; RUBEN HERTER; SERGIO NOWACK; VILSON BASSO; GILBERTO LUIZ MARTEL e NERI KRUGER. Declaração de Desimpedimento: JALMAR JOSÉ MARTEL, Diretor-Presidente; RICARDO MARTEL, Diretor Vice-Presidente; VILSON BASSO, Diretor Administrativo-Financeiro; CLAUDIO LIEBICH, Diretor Industrial; ANGÊLO OSÓRIO COPETTI BOHRER, Diretor Comercial; CESAR NOWACZYK VINCENSI, Diretor Técnico; e RODRIGO ERNO HESS SHULZ, Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento de Produtos.

Na qualidade de Presidente e Secretária da Assembleia declaramos que a presente é cópia fiel da original lavrada no livro próprio da Companhia.

Ijuí, RS, 30 de abril de 2013

  
Jalmar José Martel  
Presidente da Assembleia

  
Cristiane Martel  
Secretária da Assembleia

Visto :   
Enaide Maria Hilgert  
OAB-RS 47.262

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 23/07/2013 SOB Nº: 3822147  
Protocolo: 13.200783-5/CE-09/07/2013  
Empresa: 43 3 0000899 0  
INDÚSTRIA DE LÁMINAS  
AGROCOLAS TUCHS S/A  
JOSÉ TADEU JACOBY  
SECRETARIO-GERAL



JUCERGS

69  
y

**ATO DE TRANSFORMAÇÃO DO REGISTRO DE SOCIEDADE LIMITADA EM  
EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

**IMASA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA**  
CNPJ 89.591.119/0001-90

Pelo presente instrumento, **JALMAR JOSÉ MARTEL**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, Cédula de Identidade nº RG 6023288829 expedida pela SSP-RS em 24.03.81, CPF nº 085.899.410-00, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, 855 – Apto. 602, em Ijuí – RS, CEP 98700-000, na qualidade de sócio remanescente, em razão da retirada dos outros sócios componentes da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **IMASA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, com sede a Rua José Gabriel nº 109 em Ijuí - RS, CEP 98700-000, inscrita no CNPJ sob nº 89.591.119/0001-90, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob número do **NIRE 43205436655**, de 12.01.2005, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033, do CC/2002, resolve:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

Fica transformada esta sociedade em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI**, sob a denominação **IMASA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

O capital social da empresa que era de R\$ 10.652,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), em razão da transformação, passa a ser de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente nacional, que nesta data, passa a constituir o capital social da EIRELI mencionada na cláusula anterior.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o seguinte teor:

**IMASA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**

- Pelo presente instrumento particular de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, **JALMAR JOSÉ MARTEL**, brasileiro, divorciado,

*[Handwritten signatures]*

70j

ATA

administrador de empresas, Cédula de Identidade nº RG 6023288829 expedida pela SSP-RS em 24.03.81, CPF nº 085.899.410-00, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, 855 – Apto. 602, em Ijuí – RS, CEP 98700-000, com fundamento no artigo 980-A, do CC/2002, resolve constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando nas omissões as regras previstas para as sociedades limitadas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA:

A empresa individual girará sob a denominação **IMASA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI** e terá sua sede e domicílio na a Rua José Gabriel nº 109 em Ijuí - RS, CEP 98700-000.

§ único: Observadas as disposições legais aplicáveis, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional, a critério de seu titular.

#### CLÁUSULA SEGUNDA:

O objeto da empresa individual será a participação em empresas nacionais, subscrevendo ou adquirindo ações ou quotas de capital, e assessoria administrativa e financeira e a administração de empresas comerciais e industriais; também a fabricação, comercialização, industrialização, reforma e revenda de máquinas e peças de implementos para agricultura novos e usados; máquinas e ferramentas para indústrias mecânicas e metalúrgicas; e, exportação e importação de produtos e mercadorias inerentes ao ramo de atividades.

#### CLÁUSULA TERCEIRA:

O prazo de duração da empresa individual será por tempo indeterminado.

#### CLÁUSULA QUARTA:

O capital social será de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), totalmente integralizados nesta data, em moeda corrente nacional. ✓

§ único: A responsabilidade do titular é limitada ao capital social integralizado.

#### CLÁUSULA QUINTA:

A administração da empresa individual será exercida pelo titular, **JALMAR JOSÉ MARTEL**, acima qualificado, ao qual isoladamente incumbe o uso da denominação social e a representação ativa e passiva da empresa, judicial ou extrajudicialmente, em todos os atos de administração ou disposição, necessários ou convenientes ao cumprimento do objeto social, inclusive celebrar contratos e praticar atos de qualquer natureza ou finalidade, vedado,

*JM* *JM* *JM* *RM*

71  
71

no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao objeto social.

§ único - O administrador poderá constituir procurador(es), devendo ser especificados no instrumento de mandato os poderes conferidos, bem como, a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

#### CLÁUSULA SEXTA:

O titular, **JALMAR JOSÉ MARTEL**, declara sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa nos moldes de empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

#### CLÁUSULA SÉTIMA:

Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro de cada ano, o administrador procederá a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.

#### CLÁUSULA OITAVA:

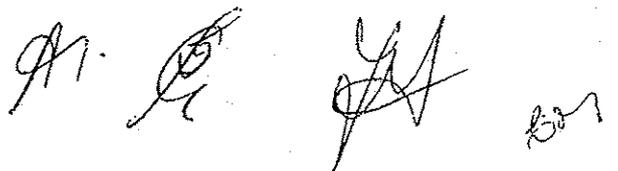
Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado em balanço especialmente levantado e será pago em moeda corrente nacional, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira após 30 (trinta) dias contados da data da conclusão do referido balanço e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

#### CLÁUSULA NONA:

O titular, **JALMAR JOSÉ MARTEL**, acima qualificado, declara sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

#### CLÁUSULA DÉCIMA:

Fica eleito o Foro de Ijuí, RS, para resolução das questões oriundas do presente instrumento, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

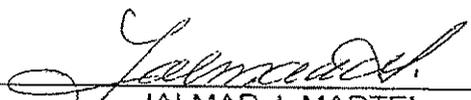


727

727

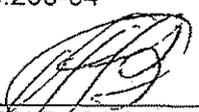
Por estar de acordo, assino o presente instrumento em vias de igual teor e forma para que produza seus efeitos legais, juntamente com duas testemunhas instrumentárias.

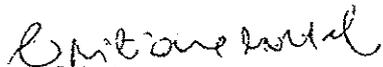
Ijuí, RS, 11 de outubro de 2016.

  
JALMAR J. MARTEL

TESTEMUNHAS:

  
NOME: ALEX DE NORONHA RUBERT  
CPF: 894.655.200-04

  
NOME: VILSON BASSO  
CPF: 308.314.070-34

Visto:   
Cristiane Martel  
OAB-RS nº 47.898

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 08/11/2016 SOB Nº: 43600221721  
Protocolo: 16/292726-6, DE 25/10/2016

IMASA EMPREENDIMENTOS E  
ADMINISTRACAO EIRELI - EPP

  
CLEVERTON SIGNOR  
SECRETÁRIO-GERAL

73  
f

**Doc. 02**

Ata de deliberação dos sócios  
(art. 1.071 do CC)

79

**INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S.A.**

CNPJ/MF nº 90.724.345/0001-80

NIRE 43.300.003.990

**Companhia fechada**

**ATA DE REUNIÃO DE ACIONISTAS**

No primeiro dia do mês de outubro de 2018, às 9 horas, na sede social da Companhia, situada na Avenida 21 de Abril, 775, na cidade de Ijuí, RS, reuniram-se, (i) JALMAR JOSÉ MARTEL, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob nº 085.899.410-00, portador da Carteira de Identidade nº 6.023.288.829, expedida pela SSP/RS em 24/03/1981, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro nº 855, apto. 602, em Ijuí – RS, CEP 98700-000; e (ii) IMASA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 89.591.119/0001-90, com sede a Rua José Gabriel nº 109 em Ijuí - RS, CEP 98700-000, neste ato representada pelo seu titular, JALMAR JOSÉ MARTEL, já antes qualificado, representando a totalidade do capital social da **INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S.A – IMASA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Ijuí, RS, na Av. 21 de Abril, nº 775, inscrita no CNPJ sob o nº 90.724.345/0001-80, com o propósito de deliberar sobre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da companhia. Após deliberada a matéria, foi aprovado pelos acionistas o ajuizamento do pedido de recuperação judicial nos termos acima referidos. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Reunião, da qual foi lavrada a presente Ata, que, após lida e aprovada, foi assinada pelos presentes.

Ijuí, RS, 01 de outubro de 2018.

  
JALMAR JOSÉ MARTEL

  
IMASA Empreendimentos e Administração EIRELI

75j

**IMASA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**

**CNPJ 89.591.119/0001-90**

**ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS**

No primeiro dia do mês de outubro de 2018, às 11 horas, na sede social da empresa, situada na Rua José Gabriel, nº 109, na cidade de Ijuí, RS, o titular JALMAR JOSÉ MARTEL, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob nº 085.899.410-00, portador da Carteira de Identidade nº 6.023.288.829, expedida pela SSP/RS em 24/03/1981, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro nº 855, apto. 602, em Ijuí – RS, CEP 98700-000, deliberou sobre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da empresa. Após deliberada a matéria, foi aprovado o ajuizamento do pedido de recuperação judicial nos termos acima referidos. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Reunião, da qual foi lavrada a presente Ata, que, após lida e aprovada, foi devidamente assinada.

Ijuí, RS, 01 de outubro de 2018.

  
IMASA Empreendimentos e Administração EIRELI  
JALMAR JOSÉ MARTEL

76j

**Doc. 03**

Certidão de regularidade do devedor no  
Registro Público de Empresas (art. 51, V, LRF)



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

77  
j

## Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

|   |  |  |   |                   |
|---|--|--|---|-------------------|
| Nome Empresarial: IMASA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO EIRELI - EPP  |  |  |   |                   |
| Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIA)   |  |  |   |                   |
| Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE<br>4360022172-1  | CNPJ<br>89.591.119/0001-90                                       | Data de Arquivamento do Ato Constitutivo<br>12/01/2005   | Data de Início de Atividade<br>06/11/1978 |                   |
| Endereço Completo:<br>RUA JOSE GABRIEL 109 - BAIRRO NAO INFORMADO CEP 98700-000 - IJUI/RS   |  |  |   |                   |
| Objeto Social:<br>PARTICIPACAO EM EMPRESAS NACIONAIS, SUBSCREVENDO OU ADQUIRINDO ACOES OU QUOTAS DE CAPITAL, E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA E A ADMINISTRACAO DE EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, TAMBEM A FABRICACAO, COMERCIALIZACAO, INDUSTRIALIZACAO, REFORMA E REVENDA DE MAQUINAS E PECAS DE IMPLEMENTOS PARA A AGRICULTURA NOVOS E USADOS, MAQUINAS E FERRAMENTAS PARA INDUSTRIAS MECANICAS E METALURGICAS, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS E MERCADORIAS INERENTES AO RAMO DE ATIVIDADES. |  |  |   |                   |
| Capital Social: R\$ 88.000,00<br>OITENTA E OITO MIL REAIS   | Capital Integralizado: R\$ 88.000,00<br>OITENTA E OITO MIL REAIS | Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte<br>EMPRESA PEQUENO PORTE<br>(Lei Complementar nº123/06) | Prazo de Duração<br>INDETERMINADO         |                   |
| Titular/Administrador   |  |  |   |                   |
| CPF/NIRE  | Nome   | Tér. Mandato   | Função                                    |                   |
| 085.899.410-00  | JALMAR JOSE MARTEL   | xxxxxxx  | Titular / Administrador                   |                   |
| Status: CADASTRADA  |  | Situação: ATIVA  |   |                   |
| Último Arquivamento: 27/04/2017   |  | Número: 4438526  |   |                   |
| Ato   | 206 - PROCURACAO (QUANDO ARQUIVADA INDIVIDUALMENTE)              |  |   |                   |
| Evento(s)   | 206 - PROCURACAO (QUANDO INSERIDA NO PROCESSO)                   |  |   |                   |
| Empresa(s) Antecessora(s)   |  |  |   |                   |
| Nome Anterior   | Nire   | Número Aprovação   | UF  | Tipo Movimentação |
| IMASA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA  | 4320543665-5   | 43600221721  | xx  | TRANSFORMACAO     |
| NADA MAIS#  |  |  |   |                   |

Porto Alegre, 03 de Outubro de 2018 14:22

  
CLEVERTON SIGNOR  
SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (<http://jucisrs.rs.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C180001105770 e visualize a certidão)



18/451.211-5



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

78j

## Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS FUCHS S/A

Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANONIMA FECHADA

| Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE | CNPJ               | Data de Arquivamento do Ato Constitutivo | Data de Início de Atividade |
|--|--------------------|--|-----------------------------|
| 4330000399-0   | 90.724.345/0001-80 | 11/03/1957                               | 17/12/1956                  |

Endereço Completo:

AVENIDA 21 DE ABRIL 775 CX POSTAL 316 - BAIRRO OSVALDO ARANHA CEP 98700-000 - IJUI/RS

Objeto Social:

FABRICACAO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS PARA A AGRICULTURA, MAQUINAS E FERRAMENTAS PARA INDUSTRIAS DE QUALQUER ESPECIE, FUNDICAO, LAMINACAO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, REPRESENTACOES, COMISSOES E CONSIGNACOES DE MERCADORIAS RELACIONADAS AO RAMO, TRANSPORTE DE CARGAS, CONSTRUCAO DE ESTRUTURAS METALICAS, ALVENARIA, CONSTRUCOES MISTAS, COBERTURAS PARA FINALIDADES INDUSTRIAIS, PAVILHOES, SILOS, GRANELEIROS, ARMAZENS, DEPOSITOS, LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO.

Capital: R\$ 5.290.956,00

CINCO MILHÕES E DUZENTOS E NOVENTA MIL E NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS

Prazo de Duração

Capital Integralizado: R\$ 5.290.956,00

CINCO MILHÕES E DUZENTOS E NOVENTA MIL E NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS

INDETERMINADO

Diretoria

| CPF/NIRE       | Nome               | Tér. Mandato | Cargo                             |
|----------------|--------------------|--------------|-----------------------------------|
| 085.899.410-00 | JALMAR JOSE MARTEL | xxxxxxx      | PRESIDENTE                        |
| 308.314.070-34 | VILSON BASSO       | xxxxxxx      | DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO |

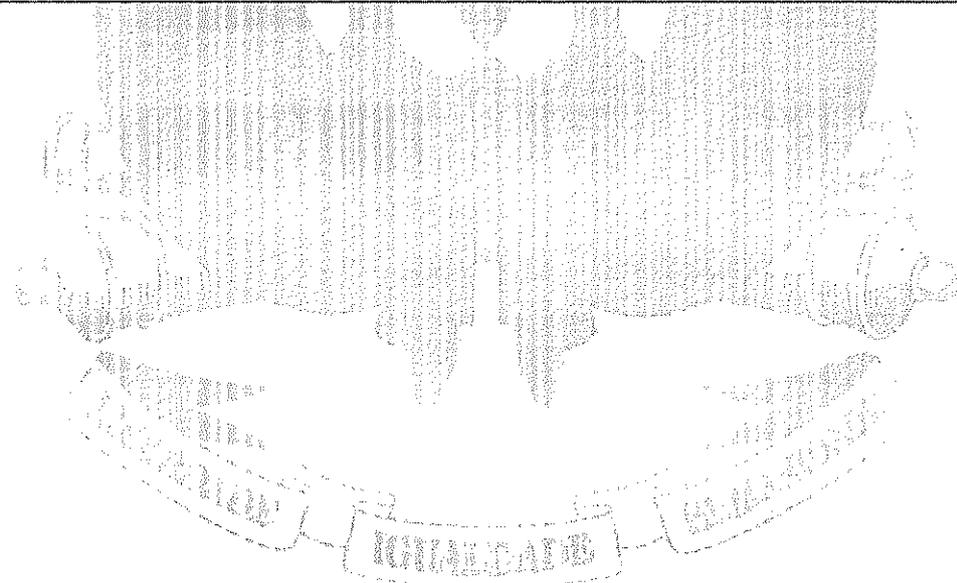
Status: CADASTRADA

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 11/09/2018

Número: 4840773

Ato 202 - ANOTACAO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE



Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (<http://jucisrs.rs.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C180001131745 e visualize a certidão)



18/467.141-8



*Handwritten initials*

## Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS FUCHS S/A  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANONIMA FECHADA

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

| Nire         | CNPJ               | Endereço   |
|--------------|--------------------|--|
| xxxxxxx      | 90.724.345/0011-52 | RUA PROFESSOR JOSE SEABRA, 48, BAIRRO NAO INFORMADO, 47800-000, BARREIRAS/BA   |
| xxxxxxx      | 90.724.345/0009-38 | AVENIDA BEIRA RIO, 1235, BAIRRO NAO INFORMADO, 78010-000, CUIABA/MT  |
| 4390030822-8 | 90.724.345/0012-33 | LOCALIDADE DE ALTO DA UNIÃO, N INF, BAIRRO NAO INFORMADO, 98700-000, IJUÍ/RS   |
| 4390088669-8 | 90.724.345/0008-57 | AVENIDA DAVID JOSE MARTINS, 884, BAIRRO NAO INFORMADO, 98700-000, IJUÍ/RS  |
| 4390095168-6 | 90.724.345/0004-23 | RUA JOSE GABRIEL, 109, BAIRRO NAO INFORMADO, 98700-000, IJUÍ/RS  |
| xxxxxxx      | xxxxxxx            | RODOVIA BR 365, N INF, BAIRRO INDUSTRIAL, 38300-000, ITUIUTABA/MG  |
| xxxxxxx      | 90.724.345/0013-14 | AVENIDA COLOMBO, 2229, ZONA 7, BAIRRO NAO INFORMADO, 87000-000, MARINGÁ/PR   |
| xxxxxxx      | 90.724.345/0003-42 | MARGENS RODOVIA CASTRO, N INF, BAIRRO NAO INFORMADO, 59950-000, PONTA GROSSA/PR  |
| xxxxxxx      | xxxxxxx            | MARGENS DA RODOVIA DE CONTORNO PONTA GROSSA CASTRO, N INF, BAIRRO NAO INFORMADO, 59950-000, PONTA GROSSA/PR              |
| 4390095170-8 | xxxxxxx            | AVENIDA OTAVIO ROCHA, 22, CONJ. 509, BAIRRO NAO INFORMADO, 90000-000, PORTO ALEGRE/RS                                    |
| xxxxxxx      | xxxxxxx            | AVENIDA MARGINAL B, 8100, 8112, BAIRRO NAO INFORMADO, 12235-000, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP                                  |
| xxxxxxx      | 90.724.345/0005-04 | AVENIDA AFONSO PENA, 3538, BAIRRO NAO INFORMADO, 38400-000, UBERLÂNDIA/MG  |
| xxxxxxx      | 90.724.345/0007-76 | AVENIDA GETULIO VARGAS, 767, ED. COMERCIAL CIRENE, SALA 604, 60 ANDAR, BAIRRO NAO INFORMADO, 28755-000, VOLTA REDONDA/RJ |

NADA MAIS#

Porto Alegre, 15 de Outubro de 2018 10:09

*Signature*  
CLEVERTON SIGNOR  
SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (<http://jucisrs.rs.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C180001131745 e visualize a certidão)



18/467.141-3



**Doc. 04**

Declaração negativa de condenação por crime  
falimentar (art. 48, IV, LRF)



CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

Imasa Empreendimentos e Administração Eireli \*\*\*\*\*  
Cnpj: 89.591.119/0001-90\*\*\*\*\*  
Rua José Gabriel, nº 109, Bairro Osvaldo Aranha\*\*\*\*\*  
Ijuí/RS, Brasil\*\*\*\*\*

Ijuí, 03 de outubro de 2018, às 14h11min

  
Lourdes Marisa Scheleski  
Oficial Escrevente  
Distribuição e Contadoria  
Matricula 3206788

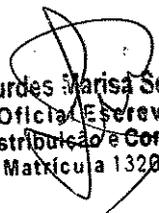


CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

Industria de Máquinas Agrícolas Fuchs S.A - IMASA \*\*\*\*\*  
Cnpj: 90.724.345/0001-80\*\*\*\*\*  
Avenida Vinte e Um de Abril, nº 775, Bairro Osvaldo Aranha\*\*\*\*\*  
Ijuí/RS, Brasil\*\*\*\*\*

Ijuí, 03 de outubro de 2018, às 14h14min

  
Lourdes Marisa Scheleski  
Oficial Escrevente  
Distribuição e Contadoria  
Matrícula 13206788